A Constitucionalidade da Súmula Vinculante

Uma Inovação que se Insere no Processo Evolutivo do Controle de Constitucionalidade Brasileiro e se Adequa à Necessidade de Diminuir os Problemas Decorrentes da Importação do Judicial Review Norte-Americano para um País de Tradição Jurídica Romano-Germânica

Bernardo de Vilhena Saadi[1]

I Os dois modelos de controle de constitucionalidade

Os sistemas anglo-saxão e romano-germânico se diferenciam fundamentalmente em razão do papel que cabe à jurisprudência no seio de seus ordenamentos. No primeiro, por força da doutrina do *stare decisis*,[2] a sentença judicial não apenas põe fim à lide que deu origem ao processo como também se constitui em precedente para casos futuros. Quando esta decisão é oriunda de tribunais superiores, ela naturalmente é dotada de poder de uniformização frente às demais instâncias no tocante a outros casos similares que venham a ser julgados. No segundo, por outro lado, a lei figura com especial destaque como centro de todo o sistema[3] e ao Poder Judiciário cabe unicamente a tarefa de solucionar as contendas que porventura lhe sejam apresentadas, sem que a sua decisão tenha qualquer eficácia prospectiva. Essa diferença estrutural marcou de maneira indelével o desenvolvimento

[1] Mestrando em Direito na Universidade de Chicago.

[2] RE, Edward D. Stare Decisis. Trad. Ellen Gracie Northfleet. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 73, jan./mar. 1994, p. 48. Em decorrência do *stare decisis*, que é essencial ao funcionamento do *common law*, "um princípio de direito deduzido através de uma decisão judicial será considerado e aplicado na solução de um caso semelhante no futuro".

[3] DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. Trad. Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2002, p. 15.

dos sistemas americano e austríaco de controle de constitucionalidade, conforme se verá a seguir.

1.1 O modelo americano de judicial review

O paradigmático voto do *Chief Justice* Marshall na resolução do caso *Marbury v. Madison*, em 1803, é um ponto de referência para todo estudioso de Direito Constitucional. Afinal, com um primoroso encadeamento lógico de idéias, o jurista que por mais tempo presidiu a Suprema Corte dos Estados Unidos[4] formulou o tripé de sustentação teórica do controle judicial de constitucionalidade: "supremacia da Constituição"; "nulidade da lei que contrarie a Constituição" e a assertiva de que "é o Poder Judiciário o intérprete final da Constituição".[5] Por força das razões expostas, qualquer juiz ou tribunal tem o poder de não aplicar aos casos por ele julgados uma lei que esteja em desconformidade com a Constituição.[6] O sistema americano de controle de constitucionalidade, por intermédio do qual a lei eivada de vício é declarada[7] inconstitucional, é, portanto, difuso e incidental.

Nesse contexto, é lícito o questionamento acerca da insegurança jurídica que poderia advir de tal sistema, uma vez que, ao mesmo tempo em que determinado juiz reputa uma lei inconstitucional e não a aplica aos casos sob sua competência, outro pode esposar entendimento diverso e continuar a aplicá-la por considerá-la em conformidade com a Lei Maior. Tal quadro, indubitavelmente, corroeria a previsibilidade que os cidadãos esperam encontrar no ordenamento jurídico.

Contudo, a estrutura legal norte-americana traz intrínseca a solução para tão grave perturbação. Conquanto a incerteza possa grassar nos momentos iniciais de uma divergência acerca da inconstitucionalidade de uma lei,[8] a doutrina do *stare decisis* faz com que, ao cabo de um pronunciamento da Suprema Corte, seja restabelecida a coerência do sistema.[9] Vejamos, a respeito, o que leciona o jurista norte-americano Keith S. Rosenn:

---

[4] John Marshall, o quarto presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, ocupou a mais alta posição do Poder Judiciário americano durante 34 anos, de 4 de fevereiro de 1801 até a sua morte, em 6 de julho de 1835.

[5] BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2006, p. 8.

[6] BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira*: Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização. 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2004, p. 34.

[7] CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1999, p. 115-117. No sistema americano, "segundo a concepção mais tradicional, a lei inconstitucional, porque contrária a uma *norma superior*, é considerada *absolutamente nula* (*null and void*) e, por isso, *ineficaz*, pelo juiz, que exerce o poder de controle, não anula, mas, meramente, *declara uma (pré-existente) nulidade* da lei inconstitucional. [...] a eficácia (meramente declarativa) opera, em princípio *ex tunc*, retroativamente – trata-se, de fato, repito, de mero acertamento de uma pré-existente nulidade absoluta".

[8] BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 12. ed. São Paulo, Malheiros, 2002, p. 240.

[9] BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira – Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização*. Op. cit. p. 34.

> Num sistema desconcentrado, uma decisão declarando a inconstitucionalidade da lei tecnicamente apenas tem efeitos *inter partes*. Nos sistemas desconcentrados fiéis à tradição do *common law*, entretanto, a doutrina do *stare decisis* dá à decisão judicial o efeito de um precedente vinculante. Isto significa que em futuras lides, o próprio tribunal, e todos os outros subjacentes na hierarquia judiciária, devem decidir casos semelhantes da mesma maneira. Por conseguinte, se a mais alta corte no sistema desconcentrado do *common law* decide que uma lei é inconstitucional em tese, não deve ser aplicada a ninguém.[10]

É patente, então, que o escorreito funcionamento do modelo americano de controle de constitucionalidade, tal qual elaborado por Marshall, só foi viável em razão dessa característica do Direito estadunidense, que atribui às decisões dos tribunais força que vincula todas as instâncias hierarquicamente inferiores. Assim, o provimento jurisdicional, originariamente *inter partes*, transborda dessa limitação e tem efeito sobre toda a coletividade.

É, portanto, indiscutível que a possibilidade de os Estados Unidos adotarem um sistema difuso e incidental puro sem comprometer a unidade e a coerência do seu ordenamento se deve exclusivamente ao poder unificador inerente ao *stare decisis*, que, como anteriormente demonstrado, é uma peculiaridade do sistema jurídico anglo-saxão.

1.2 O modelo austríaco de controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade não foi introduzido na Europa continental com a mesma roupagem com a qual nascera em solo americano. As diversas diferenças existentes entre ambos os sistemas jurídicos e as peculiaridades que povoam a história do velho continente impuseram à jurisdição constitucional, constante da Constituição austríaca de 1920, uma configuração totalmente nova.[11] A ausência de *stare decisis* no sistema jurídico romano-germânico, a polarização ideológica típica dos países europeus e a importância concedida à preponderância do Poder Legislativo no Direito continental certamente contribuíram para que fosse adotado um sistema concentrado e abstrato de controle de constitucionalidade, que foi atribuído a uma Corte Constitucional[12] situada fora do Poder Judiciário.

---

[10] ROSENN, Keith S. Os Efeitos do Controle Judicial de Constitucionalidade nos Estados Unidos, Canadá e América Latina numa Perspectiva Comparada. Trad: Paulo Gomes Pimental Júnior. *Revista de Direito Administrativo*, nº 235, jan./mar. 2004, p. 160.

[11] STAMATO. *Jurisdição Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 73. Impõe-se, nesta medida, salientar que "o controle judicial da constitucionalidade das leis na Áustria não surgiu da prática constitucional, a exemplo dos Estados Unidos, mas sim da construção dogmática de um homem, Hans Kelsen".

[12] BONAVIDES, Paulo. Op. cit. p. 278-279. O controle concentrado evoluiu e pode ser feito tanto por um tribunal constitucional, como é o caso da Alemanha e da Itália, como por um tribunal ordinário, como é o caso da Suíça e do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 manteve o sistema híbrido[23] de controle de constitucionalidade que fora introduzido pela EC 16 à Carta de 1946, tendo havido, entretanto, uma alteração da sua ênfase, uma vez que o modelo difuso, até então preponderante, passou a ser ofuscado pelo modelo concentrado.[24] A causa motriz desta mudança no equilíbrio do sistema misto de jurisdição constitucional, por meio da qual "pretendeu o constituinte reforçar o controle abstrato de normas no ordenamento jurídico brasileiro como peculiar instrumento de *correção* do sistema geral incidente",[25] foi a ampliação significativa do rol de legitimados a propor a ADIN, por força do disposto no art. 103 da Constituição Federal.[26]

Durante a vigência do atual Texto Constitucional, vários passos foram dados no sentido de aumentar o poder do Supremo Tribunal Federal. Em 1993 aprovou-se a EC 3, que criou o controverso instituto da ADC e introduziu no Brasil o efeito vinculante.[27] Em 1999, promulgou-se a Lei 9.868/99, que estabeleceu o tratamento da ADIN e da ADC como ações dúplices, e a Lei 9.882/99, que disciplinou a ADPF.

Em consonância com essa evolução, foi aprovada a EC 45, que instituiu a súmula vinculante[28] no nosso ordenamento. O presente trabalho tem por obje-

---

[23] SILVA, José Afonso da. Controle de Constitucionalidade: Controle de Constitucionalidade: Variações Sobre o Mesmo Tema. *Revista Interesse Público*, nº 25, maio/jun. 2004, p. 14. O professor relata que inicialmente era favorável ao sistema híbrido, por ele chamado de misto, mas que atualmente esposa a idéia de que o melhor seria a adoção do modelo dual ou paralelo de controle de constitucionalidade. Segundo o jurista, "uma Corte Constitucional, para bem cumprir sua missão, não pode contaminar-se com o método difuso de controle de constitucionalidade. O método difuso não é propício a uma defesa dos valores da Constituição, preso que é à decisão de um caso concreto, já que a solução deste é que constitui a principal razão da atuação da jurisdição. Daí por que o método difuso é muito mais adequado à atuação da jurisdição ordinária. O que dá essência a um Tribunal Constitucional é sua exclusiva competência para o controle abstrato de normas jurídicas, sua posição de órgão de Estado, situado fora do aparato judiciário, ocupando um lugar à parte na organização dos poderes, não sendo, pois, parte de nenhum dos três poderes clássicos do Estado, mas há de ser tratado em igualdade de condições e respeito a estes três poderes".

[24] MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. São Paulo, Celso Bastos, 1998, p. 252. Com idêntico entendimento, CLÈVE, Clèmerson Merlin. Op. cit. p. 140, que enxerga este fenômeno na nova abrangência dos legitimados da ADIN e na instauração da ADIN por omissão e, posteriormente, da Ação Declaratória de Constitucionalidade.

[25] Idem. p. 251.

[26] BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Op. cit. p. 65-66. Também não se pode olvidar a introdução do controle de constitucionalidade por omissão, constante do art. 103, § 2º.

[27] LEAL, Roger Stiefelmann. *O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006. p. 145-149. Forçoso que sejam distinguidos dois institutos que, em muitos casos, são confundidos devido à sua similaridade: a eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante. Por óbvio que, caso os dois termos versassem sobre o mesmo conceito, não haveria necessidade de a Constituição se referir a ambos em seu art. 102, § 2º. Frise-se, desde logo, que a eficácia *erga omnes* empresta à parte dispositiva da decisão judicial oponibilidade em face de todos, ao passo que o efeito vinculante estabelece que sejam obedecidos os fundamentos com base nos quais foi justificada a sentença. De fato, o objetivo de se instituir o efeito vinculante no Direito brasileiro, o que foi feito com base na experiência germânica, foi o de conferir às decisões do Supremo Tribunal Federal maior eficácia em razão da força outorgada aos motivos nos quais estas se assentam.

[28] MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Redação da Emenda Constitucional nº 45 (Reforma da Justiça). *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 378, mar./abr. 2005, p. 42-43. O professor relata a maneira pela qual

tivo demonstrar que, em razão do fortalecimento dos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da celeridade processual, a referida inovação deve ser reputada constitucional. Pretende-se, ademais, comentar a acertada inclusão do *amicus curiae* e da modulação temporal na Lei 11.417/06, que regulamentou o instituto da súmula vinculante.

2 Princípios constitucionais em que se fundamenta a súmula vinculante

2.1 Isonomia

A igualdade formal, que prevê que todos devem ser tratados de forma isonômica frente às leis, representou um dos pontos nodais do liberalismo burguês[29] que se afirmou com os triunfos obtidos nas revoluções do século XVIII.[30] Dessa feita, as constituições e declarações que se seguiram às vitórias revolucionárias aludiam à igualdade como valor fundamental das sociedades em vias de serem edificadas.[31] Convém, nesse ponto, relembrar que o conteúdo extraído dessa norma cardeal sofreu alterações profundas ao longo dos últimos dois séculos. O século XIX conviveu com uma acepção extremamente formal do princípio da igualdade,

a utilização da palavra "súmula" foi desvirtuada no direito brasileiro. Esse vocábulo é o diminutivo de "suma", que deriva do latim "summa", cujo significado era "a totalidade" ou "resumo". Nesse sentido ela foi introduzida em 1963, pois a palavra fazia menção ao agrupamento das teses jurídicas consagradas pelo Tribunal. As teses, contudo, estavam plasmadas em diferentes enunciados. Dessa maneira, inicialmente dizia-se "nº x da Súmula", ou, quando muito, "Súmula nº x". O tempo, no entanto, fez com que as citações adotassem a forma "Súmula nº x", sem vírgula, como se o Tribunal editasse diversas súmulas. O art. 479 do CPC, ao se referir às súmulas, no plural, está corretamente redigido, pois o dispositivo trata das súmulas de diversos tribunais. A EC 45, todavia, não deveria ter dito que o STF pode "aprovar súmula", uma vez que o Supremo tem apenas uma súmula que é composta por vários enunciados.

[29] SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais. Ensaios Sobre o Constitucionalismo Pós-Moderno e Comunitário.* Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 358. Veja-se a exposição do professor: "Como se sabe, do ponto de vista histórico, constitucionalismo e liberalismo nasceram filhos gêmeos de mesmos pais, a saber, a dissolução do sistema de privilégios absolutistas, conduzida pela burguesia revolucionária do século XVIII, a essa altura já detentora do poder econômico, com o fito de assumir o controle das instâncias de poder político."

[30] BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade.* Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4. ed, Rio de Janeiro, Ediouro, 2000, p. 23-27. Segundo o autor, a máxima da igualdade aparece em diversos momentos do pensamento político ocidental, estando presente na filosofia estóica e no cristianismo primitivo, na Reforma e no pensamento de Rousseau, nos socialistas utópicos e nas declarações de direitos do século XVIII, que têm como alvo principal a sociedade de ordens ou estamentos.

[31] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais.* 4. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004, p. 50-52, aponta a reciprocidade de influência existente entre a Declaração de Direitos de Virgínia e a Declaração de Direitos francesa. Malgrado o fato de aquela ter sido redigida antes e de ter, ao lado da Constituição americana de 1787, influenciado os revolucionários franceses, nos dois lados do Atlântico a fonte de inspiração foi o jusnaturalismo de Rousseau e Montesquieu. Ressalte-se, ademais, que a doutrina costuma apontar que a peça francesa prima por maiores preocupações sociais e universais, possuindo os textos americanos um traço marcadamente pragmático.

e o conceito de igualdade material só ganhou alguma importância com a promulgação da Constituição de Weimar, em 1919.[32]

Com efeito, a igualdade não pode ser dissociada das modernas formulações postas acerca do Direito. Em se compreendendo o ordenamento jurídico como um sistema, tal qual o fazem Claus-Wilhelm Canaris[33] e, no Direito pátrio, Luís Roberto Barroso,[34] a igualdade passa a ocupar lugar de proeminente destaque. Para o mestre alemão o sistema é caracterizado pela ordenação e pela unidade,[35] e ambas têm umbilical conexão com os conceitos de igualdade e de justiça. A ordem se relaciona com o princípio de que os iguais devem ser tratados de maneira igual e os desiguais de maneira desigual, ao passo que a unidade torna necessária a eliminação de contradições na ordem jurídica e a prevalência de princípios gerais sobre aspectos dos casos concretos. [36]

Frise-se que a noção de que é justo tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual constitui, segundo Robert Alexy, a "columna vertebral de la jurisprudencia" do Tribunal Constitucional Federal alemão.[37] Fundamental, também, a lição do mesmo autor no sentido de que há uma assimetria no que tange aos supracitados mandamentos, uma vez que a regra é que as pessoas sejam tratadas de maneira isonômica, e que, por conseguinte, as abordagens desiguais aos cidadãos precisam ser justificadas.[38] Dessa maneira, resta demonstrado o relevo assumido pelo princípio da igualdade.

Note-se, nesse diapasão, que a justiça formal, no entendimento de Chaim Perelman, remete ao princípio de que "os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma".[39] Malgrado o fato de essa definição, como bem salienta o autor, não solucionar as questões atinentes a quais seres integram

---

[32] O Brasil, por evidente, não ficou imune ao pensamento dominante, o que o levou a consagrar, nas suas primeiras constituições, o referido princípio sob um aspecto formalista e liberal, na trilha do que ocorrera na Europa e nos Estados Unidos. A Constituição de 1988, entretanto, encampou, à semelhança das demais democracias ocidentais, o ideário da igualdade material, que coexiste com o seu antecedente lógico, a igualdade formal, no cerne da compromissória Carta da República,

[33] CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002, p. 22-23. Na concepção do autor, o pensamento sistemático é característica intrínseca de todo Direito positivo.

[34] BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Op. cit. p. 1.

[35] CANARIS, Claus-Wilhelm. Op. cit. p. 12-13. "No que respeita, em primeiro lugar, à ordenação, pretende-se com ela – quando se recorra a uma formulação mais geral, para evitar qualquer restrição precipitada – exprimir um estado de coisas intrínseco racionalmente apreensível, isto é, fundado na realidade. No que toca à unidade, verifica-se que este factor modifica o que resulta já da ordenação, por não permitir uma dispersão numa multitude de singularidades desconexas, antes devendo deixá-las reconduzir-se a uns quantos princípios fundamentais."

[36] Idem. p. 19-20.

[37] ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. 3. ed. Madri, Centro Estúdios Políticos y Constitucionales, 2002, p. 385.

[38] Idem. p. 398.

[39] PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 2005, p. 19.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS
BIBLIOTECA MARIO HENRIQUE SIMONSEN

uma categoria especial e a como eles devem ser tratados, fica patente a relação que há entre a justiça e a igualdade.[40]

O constituinte pátrio, como se sabe, não passou ao largo de tema tão central e encastelou a igualdade, princípio essencial aos direitos fundamentais,[41] nas mais proeminentes posições, erigindo-o, concomitantemente, a direito individual[42] e a objetivo fundamental da República.[43] A isonomia, como todos os demais princípios, irradia para os diversos ramos do Direito, notadamente para o direito processual civil,[44] que deve ser um "*microcosmos* em relação ao Estado democrático",[45] e sua influência decisiva pode ser sentida em inúmeros dispositivos do Diploma Processual.[46]

Vê-se, assim, que o Direito brasileiro é informado pelo princípio da igualdade, como sói ser o de qualquer país que aspire à legitimidade da sua ordem jurídica. Imprescindível, então, que se perquira qual a influência do mandamento isonômico no que toca ao tema em estudo, qual seja, à constitucionalidade da súmula vinculante.

Com efeito, no que tange à reforma constitucional sob análise, imperioso lembrar-se de que, para além do necessário pressuposto de que haja igualdade na lei,[47] se impõe, sob pena de que seja frustrado todo o arcabouço jurídico nacio-

[40] Idem. p. 9-19. O jurista belga diferencia a justiça formal ou abstrata da justiça concreta, pois a justiça formal é o elemento de identidade que se extrai de todas as definições concretas de justiça. Cada definição concreta possui a sua própria maneira de determinar com base em que critério as pessoas devem ser consideradas iguais. Segundo o autor, há seis concepções comuns no que tange à justiça: 1 – A cada qual a mesma coisa; 2 – A cada qual segundo seus méritos; 3 – A cada qual segundo duas obras; 4 – A cada qual segundo suas necessidades; 5 – A cada qual segundo sua posição; e 6 – A cada qual segundo o que a lei lhe atribui. Não obstante elas serem manifestamente diferentes, todas prevêem que os integrantes de uma determinada categoria devem ser tratados de maneira igual.

[41] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6. ed. Coimbra, Almedina, 1996. p. 562.

[42] "Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição."

[43] "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

[44] CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004, v. 1, p. 40. Nas palavras de Câmara, a isonomia, é o "primeiro entre os corolários do devido processo legal", o que demonstra de forma cabal a relevância de que ela é revestida.

[45] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo, Malheiros, 2004, v. 1, p. 208.

[46] Citem-se, a título de exemplo: a obrigação de o juiz tratar as partes de forma isonômica (art. 125, I); o prazo igual para interpor recurso e para respondê-lo (art. 508); e a necessidade de o Ministério Público intervir nas lides em que figure como parte um incapaz (art. 82, I), o que se destina a colocar os litigantes em condição de igualdade para que o processo transcorra de forma justa.

[47] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 21 e ss. O doutrinador expõe com clareza e simplicidade a maneira pela qual se pode aferir a inconstitucionalidade de uma lei que desiguale os supostamente desiguais, na busca de se atingir a verdadeira isonomia. Primeiro, o fato escolhido como critério de diferenciação não pode

nal, que os tribunais a utilizem na mesma medida em face de todos os cidadãos. Nesse sentido assevera o constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho ao reconhecer que "a igualdade, no sentido constitucional, significa *igualdade na aplicação do direito*".[48] A doutrina nacional já teve oportunidade de manifestar idêntico pensamento,[49] realçando o papel que a isonômica aplicação das leis detém quando se fala na concretização do referido princípio.

Deve-se lembrar, ademais, que a justiça tem como fundamento a regularidade na aplicação das regras, e que a igualdade de tratamento dispensado àqueles que se encontram em idêntica situação é uma conseqüência lógica dessa harmoniosa aplicação da lei.[50] Percebe-se, assim, a razão pela qual Karl Larenz assevera que, "se os tribunais interpretassem a mesma disposição em casos similares ora de uma maneira, ora de outra, tal estaria em contradição com o postulado da justiça de que os casos iguais devem ser tratados de igual modo".[51]

Contudo, embora a doutrina reconheça em peso que "em um Estado Democrático [...] as cortes devem tratar igualmente os litigantes que estão similarmente situados,"[52] a realidade se distancia vergonhosamente dessa assertiva. A isonomia, por conseguinte, sofre baque considerável.

Nessa seara, expõe Alexandre Freitas Câmara no sentido de que o princípio da impessoalidade, quando aplicado à magistratura, tem como conseqüências não apenas a necessária imparcialidade do juiz e a indelegabilidade de jurisdição. Essa norma se desdobra, também, no dever do magistrado de não colocar suas preferências e pontos de vista pessoais à frente do que foi objetivamente consagrado como justiça pelo Estado em nome do qual ele momentaneamente atua. Assevera o professor, após fazer alusão a casos nos quais a atuação dos juízes em nada observou o princípio da impessoalidade, que

---

singularizar de forma definitiva um único destinatário, fazendo-se necessário que se destine ou a um grupo de pessoas, ou a uma pessoa futura ainda não determinada. Segundo, o critério escolhido deve obrigatoriamente residir nos fatos, situações ou pessoas em questão. Terceiro, deve haver correlação lógica verificável entre o fator discriminatório e a discriminação a que se procede. E, por último, é preciso que a discriminação realizada seja relevante em face dos valores constitucionalmente tutelados, qual seja, que, à luz do texto constitucional, ela se repute legítima.

[48] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais*. Coimbra, Coimbra Editora, 1994, p. 380.

[49] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Op. cit. p. 9. "O preceito magno da igualdade, como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador." Em igual sentido, BARROSO, Luís Roberto. Razoabilidade e Isonomia. In: BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo I, Rio de Janeiro, Renovar, p. 159. "Reproduzindo o conhecimento habitual, costuma-se afirmar que a isonomia traduz-se em igualdade *na lei* ordem dirigida ao legislador e *perante a lei* ordem dirigida ao aplicador da lei."

[50] PERELMAN, Chaim. Op. cit. p. 43.

[51] LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Trad. José Lamego. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2005, p. 442.

[52] SILVA, Celso Albuquerque. Princípios Constitucionais e Efeito Vinculante. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). *Os Princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001, p. 529.

> muitos outros exemplos, de vários outros tribunais, poderiam ser aqui trazidos à colação. O que importa, porém, não é a quantidade de vezes em que decisões são proferidas contrariando entendimentos já pacificados dos tribunais de superposição, nas quais são reiterados argumentos já rejeitados por aquelas Cortes Superiores. Importante para este estudo é o mero fato de que o fenômeno ocorra na prática. Ainda que só houvesse pouquíssimos casos de sua incidência, tais pouquíssimos casos já justificariam o ensaio.[53]

A relevância da lição supracitada é o reconhecimento da participação que cabe ao Poder Judiciário na efetiva concretização do princípio da igualdade. A dificuldade se encontra, precisamente, no fato de que as normas jurídicas sempre dão espaço a interpretações diversas. Deve ser buscado, então, como explica Celso de Albuquerque Silva, no princípio de justiça "de que casos iguais devem ter soluções iguais", que reside fora da norma a ser aplicada, o fundamento para que se alcance um manejo coerente das leis e se consiga, dessa feita, que a sua aplicação ocorra em consonância com o que prevê o princípio isonômico. Salienta o mesmo autor que, para que o referido princípio seja respeitado, faz-se necessário que exista coerência atual e futura entre as decisões judiciais. A primeira determina que decisões prolatadas ao mesmo tempo acerca de situações idênticas sejam iguais. A segunda impõe que casos iguais, mesmo quando separados por um lapso temporal, precisam ser decididos da mesma forma, salvo se houver razão forte o bastante para que o entendimento seja alterado.[54]

Ronald Dworkin, por seu turno, embasa na concepção do Direito como integridade[55] o seu entendimento quanto à postura que deve ser adotada pelo magistrado frente ao caso que lhe é posto e à jurisprudência concernente a lides similares. O juiz, ao buscar solucionar o litígio, não pode desconsiderar tudo o que já foi construído acerca do tema em questão. É preciso que a sua decisão, que evidentemente contribuirá para com o desenvolvimento jurisprudencial, esteja em conformidade com a evolução que a precedeu, uma vez que ela não existe no vácuo, mas como parte de um todo.[56]

---

[53] CÂMARA, Alexandre Freitas. Exercício Impessoal da Jurisdição Civil. *Revista da EMERJ*, v. 6, nº 24, 2003, p. 174-185, p. 182. Os exemplos trazidos à baila retratam um caso no qual o juiz considerou que a apelação era o recurso correto para recorrer de sentença que indefere denunciação da lide, ao contrário de mansa jurisprudência do STJ, no sentido de que deve-se interpor agravo (Agravo de Instrumento nº 2619/2001), em um caso no qual o relator argumentou que não há a possibilidade de pessoa jurídica sofrer dano moral, em contrariedade à Súmula nº 227 do STJ (Apelação Cível 20.804/2002).

[54] SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: sua Legitimidade e Aplicação*. 1. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 21-24.

[55] Para uma análise dessa concepção, ver SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: Sua Legitimidade e Aplicação*. Op. cit. p. 71-74. Diga-se, desde logo, que a integridade se distingue das noções de justiça e de equidade, sendo bastante útil quando essas duas entram em rota de colisão. Sublinhe-se, também, que ela impõe que a apreensão do Direito se dê partindo-se do pressuposto que ele é um sistema coerente de normas.

[56] DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 286.

Por óbvio, não pode ser considerado adequado à luz de um sistema que se proponha coerente, racional e justo o fato de que diversos juízes, cada qual atendendo à sua própria valoração, decidam contraditoriamente lides idênticas.[57] Situações factuais iguais reclamam, como é cediço, prolações jurisdicionais iguais. A obrigação de que litigantes diversos só sejam julgados de maneira diferente quando houver motivos relevantes para tal serve, como salienta Cass R. Sunstein, como uma barreira de defesa frente ao preconceito e à irracionalidade.[58] Salta aos olhos, portanto, de forma irrespondível, a insuficiência de o princípio em tela vincular o legislador se a aplicação da lei por meio dos magistrados frustra o desiderato de que os particulares sejam isonomicamente tratados, solapando, no mesmo bojo, a plena eficácia do princípio da legalidade.[59]

Afinal, embora existam instrumentos processuais destinados a combater a falta de uniformidade das prolações jurisdicionais,[60] a estrutura do sistema jurídico pátrio não responde à efetiva necessidade de que o princípio da igualdade seja verdadeiramente respeitado. No tocante a como a ausência de vinculação às decisões dos tribunais de cúpula agrava esse fenômeno, impõe-se a desagradável constatação de que o magistrado pode, "por incúria, por erro, ou até por infame vontade, julgar a mesma lide de modos distintos ou duas lides distintas do mesmo modo. Em outro dizer, uma exclusão arbitrária ofensiva ao princípio da igualdade de tratamento".[61]

Resta evidente, por conseguinte, que o Direito brasileiro sofreu um salto qualitativo quando da recente aprovação da súmula vinculante, tendo em vista que esse instituto pode ser utilizado de forma a minorar drasticamente os maléficos efeitos advindos do tratamento anti-isonômico que muitas vezes é dado aos cidadãos. A edição de súmulas quanto a temas que suscitem grave insegurança jurídica e que, conseqüente e inevitavelmente, acarretem no mortal ferimento do princípio da igualdade em virtude das decisões jurisdicionais divergentes que se avolumam, impedirá que as instâncias inferiores continuem a dispensar aos litigantes resoluções contrárias ao pacificado no Supremo.

Argumentar-se que não há, no mundo jurídico, uma resposta correta para cada litígio, e pretender-se, com isso, subtrair do instrumento da vinculação a sua legitimidade, não procede em absoluto. Pelo contrário, se houvesse uma resolução

---

[57] SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: Sua Legitimidade e Aplicação*. Op. cit. p. 25.

[58] SUNSTEIN, Cass R. *Legal Reasoning and Political Conflict*. New York, Oxford Press University, 1996, p. 76.

[59] MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral e Súmula Vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santiago (Coord.). *Reforma do Judiciário. Primeiras Reflexões Sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005, p. 382.

[60] Há, dentre outros, o recurso especial, a uniformização de jurisprudência, as ações coletivas, a conexão e a continência.

[61] SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: Sua Legitimidade e Aplicação*. Op. cit. p. 31.

tida como certa por todos para cada questão jurídica não haveria necessidade de que fosse instituído um sistema vinculante.[62] É justamente a percepção de que os magistrados costumam decidir de forma divergente quando confrontados com casos similares que faz com que a inovação constitua um avanço. Afinal, caso se considere que não há como se determinar precisamente qual entendimento acerca de um imbróglio é o mais apropriado, deve-se adotar aquele que foi pacificado pelos tribunais superiores, visto que eles foram designados pelo poder constituinte originário como os autorizados a interpretar as normas jurídicas.[63]

Isto posto, conforme aponta parte da melhor doutrina nacional, a instituição da súmula vinculante tem o condão de contribuir para com a real eficácia do princípio da igualdade.[64] Garantir-se, tanto quanto possível, que os particulares que estejam em situação idêntica sejam tratados de forma igual pelo Poder Judiciário[65] é a única maneira de se extrair da isonomia algo mais do que um belo conceito abstrato. Por conseguinte, na medida em que o novo instituto fortalecerá o referido princípio, é translúcida a sua adequação à Carta Maior e aos valores nela consagrados, notadamente a isonomia.

2.2 *Segurança jurídica*

A segurança jurídica e a proteção de confiança, de acordo com o que assinala J. J. Gomes Canotilho, são elementos constitutivos do Estado de Direito,[66] tendo sido, desde há muito, vistos tanto como a razão de ser da própria constituição do Estado[67] quanto como os motivos que levam à necessidade da contenção da

[62] Idem. p. 34-35.

[63] CÂMARA, Alexandre Freitas. Exercício Impessoal da Jurisdição Civil. Op. cit. p. 179. Por essa razão, confere a Lei Maior ao STJ e ao STF a competência de darem interpretação adequada, respectivamente, à matéria de direito infraconstitucional e constitucional.

[64] Nesse sentido, por todos, SIFUENTES, Mônica. *Súmula Vinculante. Um Estudo Sobre o Poder dos Tribunais*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 265.

[65] Os dados acerca do funcionamento do Supremo Tribunal Federal são, de fato, alarmantes. Em maio de 2005 havia 112.712 processos na fila para serem julgados. Desse total, 57.276 (58%) diziam respeito a apenas 45 temas jurídicos (informações na página <http://www.stf.gov.br/seminario/pdf/indg_justica_em_numeros.pdf>). Naturalmente que, para que um montante tão espantoso de processos referentes a tão poucos temas tenha conseguido galgar as estruturas do Poder Judiciário e chegar ao Supremo, pode-se inferir que uma quantidade infinitamente maior de lides acerca desses assuntos esteja em curso em todo o país. A única maneira pela qual se pode assegurar a aplicação igualitária da lei em todos esses incontáveis casos é com a prolação de súmulas vinculantes quanto aos temas que já tiverem sido pacificados.

[66] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 3. ed. Coimbra, Almedina, 1999, p. 252.

[67] BARROSO, Luís Roberto. Poder constituinte derivado, segurança jurídica e coisa julgada. In: BARROSO, Luís Roberto. *Temas de Direito Constitucional*. Tomo II, Rio de Janeiro, Renovar, p. 409. "As teorias democráticas acerca da origem e justificação do Estado, de base contratualista, assentam-se sobre uma cláusula comutativa: recebe-se em segurança aquilo que se concede em liberdade."

atividade estatal.[68] Afinal, não restam dúvidas de que, embora dotado de falhas e limitações, o Direito é o único meio através do qual é possível que se proteja a segurança e, por conseguinte, a previsibilidade das relações. Percebe-se, aliás, que em todos os momentos históricos o Direito foi utilizado na busca por alguma forma de estabilidade, havendo variação tão-somente quanto à maneira de alcançá-la,[69] visto que "toda cultura requer a firmeza das relações".[70] Contudo, deve-se salientar que a tentativa de se obter segurança, que está presente ao longo de toda a evolução histórica, é revestida de especial importância no mundo moderno.[71]

Diga-se, nesse passo, que da uniformidade e da previsibilidade que advêm da segurança jurídica em sua vertente objetiva se originam vários efeitos benéficos que têm estreita ligação com a projeção subjetiva do princípio sob análise. Esclareça-se, em conformidade com o que leciona Antonio-Henrique Pérez Luño, que, sob o prisma objetivo, a segurança jurídica diz respeito à *"regularidad estructural y funcional del sistema jurídico a través de sus normas e instituciones"*. A faceta subjetiva da segurança jurídica, por seu turno, consubstancia a possibilidade de os particulares programarem as suas condutas e as suas expectativas de acordo com a clara percepção acerca do que o ordenamento permite e proíbe.[72] Disso decorre, por um lado, que o custo da manutenção do arcabouço judicial sofre uma redução, tendo em vista que a probabilidade de que um particular descumpra uma regra diminui quando os efeitos dessa violação são mais previsíveis. Por outro lado, a finalidade de estimular a adoção de determinadas atitudes por parte das pessoas e dos entes governamentais é facilitada pela possibilidade de se calcularem os efeitos advindos das leis.[73]

A Constituição da República, em consonância com o que se verifica no Direito estrangeiro, faz menção à segurança em seu preâmbulo[74] e a insere no rol dos

---

[68] KATAOKA, Eduardo Katemi. Segurança Jurídica Como Direito Fundamental e as Cláusulas Gerais do Novo Código Civil Brasileiro. SARMENTO, Daniel, GALDINO, Flávio (Org.). *Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, p. 353. "Posteriormente começa-se a sustentar que o Estado, que foi constituído pelo contrato social para ser o guardião da liberdade das pessoas, passa a ser o grande profanador destas mesmas liberdades por meio de sua atuação. A partir deste momento, surge uma outra noção de capital importância para a idéia de segurança: a *segurança contra o Estado*." PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. *La Seguridad Jurídica*. 2. ed. Barcelona, Editorial Ariel, 1994, p. 22, assinala que, além dos tradicionais meios pelos quais o Estado pode causar insegurança, soma-se a omissão do Estado frente às suas responsabilidades imediatas no que diz respeito ao interesse coletivo e à consecução do bem comum.

[69] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das Decisões Judiciais por Meio de Recursos de Estrito Direito e de Ação Rescisória. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória: o Que É uma Decisão Contrária à Lei?* São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 320.

[70] DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada*. Rio de Janeiro, Saraiva, 1994, p. 176.

[71] PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. Op. cit. p. 19. O autor sublinha que a Antiguidade e a Idade Média foram época de especial insegurança.

[72] LUÑO, Antonio-Henrique Pérez. Op. cit. p. 29-30.

[73] SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: sua Legitimidade e Aplicação*. Op. cit. p. 80.

[74] Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança** [...].

direitos individuais.[75] Embora a segurança jurídica propriamente dita não tenha sido explicitamente referida no Texto Maior,[76] ela se estabelece como princípio constitucional implícito[77] por ser imanente ao sobre-princípio do Estado de Direito,[78] acolhido expressamente no art. 1º da Constituição.[79] A sua concretização ocorre por intermédio de diversas garantias individuais,[80] e os mais variados campos do Direito possuem dispositivos cujo desiderato é a proteção desse princípio basilar.[81]

---

[75] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

[76] GARCÍA NOVOA, César. *El Principio de Seguridad Jurídica em Materia Tributaria.* Madri, Ediciones Jurídicas y Sociales, 2000, p. 37. O autor salienta que, de todos os princípios constitucionais, a segurança jurídica é aquele cuja presença no Texto Fundamental é menos importante, uma vez que a sua relevância pode ser deduzida da essência do Estado de Direito. Lembre-se, nesse passo, de que a Lei Fundamental de Bonn também não se refere expressamente à segurança jurídica, o que não impediu o Tribunal Constitucional Federal Alemão de alçá-la à condição de ponto fundamental do Estado de Direito, conforme visto acima.

[77] GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica nas Constituições.* 9. ed. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 141. Quanto à relevância dos princípios implícitos, veja-se a lição do Ministro: "A existência [= positividade], no ordenamento jurídico, de determinados princípios que, embora não enunciados em nenhum texto de direito positivo, desempenham papel de importância definitiva no processo de interpretação/aplicação do direito, é inquestionável." De grande valia a exposição de ENGELMAN, Wilson. *Crítica ao Positivismo Jurídico – Princípios, Regras e o Conceito de Direito.* Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2001, p. 101-102. Na esteira do que leciona Josef Esser, o autor discorre sobre a existência de princípios extra-sistêmicos. Esses, ao contrário dos princípios implícitos, que têm respaldo em alguma norma jurídica, "estão assentados em aspectos mais gerais, como, por exemplo: doutrinas morais e políticas, que estão no bojo da ordem jurídica". Quando os juízes aplicam esses princípios, também chamados de extra-sistemáticos, eles ganham corpo de normas existentes e eficazes, apesar de inválidas, e se verifica uma "direta criação do direito".

[78] PAULSEN, Leandro. *Segurança Jurídica, Certeza do Direito e Tributação.* Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006, p. 42-43.

[79] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos: [...]

[80] Podem ser citados o princípio da legalidade (art. 5º, II), a proteção ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV), das quais, quando efetivada interpretação sistemática, se extrai uma vez mais o princípio em tela.

[81] BARROSO, Luís Roberto. Em Algum Lugar do Passado: Segurança Jurídica, Direito Intertemporal e o Novo Código Civil. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). *Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada: Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence.* Belo Horizonte, Fórum, 2004, p. 140-141. No direito constitucional, há as imunidades parlamentares, as garantias da magistratura e as regras para instauração de processo contra o chefe do Poder Executivo. No direito administrativo, existem princípios como os da legalidade, publicidade e razoabilidade. No direito penal, citem-se os princípios da reserva legal, da anterioridade e da presunção de inocência. Na teoria geral do direito, observam-se instituições como a prescrição e a decadência. No direito civil, verificam-se o casamento e a ordem de vocação hereditária. Ademais, a Lei 9.784/99 estabelece, em seu artigo 2º, que a segurança jurídica deve nortear a atividade administrativa. Diga-se, por fim, que a Lei nº 9.868 privilegiou a segurança jurídica ao permitir que o STF module os efeitos temporais da declaração de inconstitucionalidade, flexibilizando os seus efeitos *ex tunc*.

Não se deve, todavia, extrair dos elementos sobreditos, e na esteira do que leciona Theophilo Cavalcanti Filho, a conclusão de que a segurança é a finalidade última do sistema legal.[82] Imperativo que não se perca de vista que a noção de justiça é inerente ao Direito, configurando, em verdade, a sua essencial razão de ser, não obstante a fundamental posição de que desfruta a segurança jurídica em qualquer ordenamento democrático.[83] Defender posição contrária implica em negar a central localização da pessoa humana no sistema jurídico brasileiro. O Direito, bem como as instituições e as leis, deve servir à proteção e à promoção da dignidade da pessoa humana, não sendo lícito, portanto, que seja dada maior proeminência a uma característica específica do sistema legal do que à própria realização do justo.

Inevitável, neste passo, a menção a que a apreensão positivista do princípio da segurança jurídica, segundo a qual o Estado e o Direito se identificam,[84] deu margem a que regimes totalitários se utilizassem desse princípio para legitimar seus impiedosos ataques à liberdade individual.[85] Em verdade, como assinala Antonio-Henrique Pérez Luño, a segurança de que se desfruta no contexto de um regime totalitário não passa de uma *"seguridad de la inseguridad"*, uma vez que a legalidade existente está, invariavelmente, em oposição às garantias e aos valores que representam o cerne do Estado de Direito.[86] Não por outra razão, forçoso concluir-se que apenas se pode falar de segurança jurídica dentro de um Estado Democrático de Direito, cujos alicerces se enraízam no respeito à soberania popular.[87] Desta maneira, a segurança jurídica pode ser insulada dos riscos que a espreitam e se converter *"en un valor jurídico ineludible para el logro de los restantes valores constitucionales"*.[88] Supera-se, ademais, a suposta oposição existente entre a segurança jurídica e a justiça no momento em que a primeira não mais se reduz à legalidade e em que a segunda deixa de ser apenas um ideal abstrato para veicular as noções de igualdade e democracia que norteiam o Estado Democrático de Direito.[89]

É sob essa ótica, frise-se, que deve ser compreendido o relevo que, conforme anteriormente apontado, é concedido ao princípio ora sob estudo no âmbito dos Estados de Direito, em geral, e do Direito brasileiro, em particular. A segurança jurídica é dotada, no ordenamento pátrio, de um lugar destacado, sendo indisso-

---

[82] CAVALCANTI FILHO, Theophilo. *O Problema da Segurança no Direito*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1964, p. 51.

[83] SILVA, José, Afonso da. Constituição e Segurança Jurídica. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Op. cit. p. 15.

[84] GARCÍA NOVOA, César. Op. cit. p. 23.

[85] PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. Op. cit. p. 10.

[86] Idem. p. 27.

[87] GARCÍA NOVOA, César. Op. cit. p. 28.

[88] PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. Op. cit. p. 28.

[89] Idem. p. 71-72.

ciável da Constituição de 1988.[90] Desse modo, forçoso reconhecer que todos os Poderes da República, inclusive o Poder Judiciário,[91] devem se pautar pelo respeito à segurança jurídica para que, aos cidadãos, seja garantida a previsibilidade dos comportamentos que devem ser seguidos e suportados.[92] Necessário, por evidente, que todos saibam quais são as normas que regerão cada caso, de molde a que a conseqüência jurídica das atitudes tomadas possa ser antecipada.[93]

Todavia, não obstante o disposto na Constituição Federal, a insegurança jurídica grassa nos tribunais de todo o país em razão das características do sistema judicial brasileiro. Poucos são os mecanismos que impõem às instâncias inferiores que sigam os pacificados entendimentos dos tribunais de cúpula, mesmo quando a consolidação já de há muito foi atingida e sedimentada.

Na seara da jurisdição constitucional pátria, esse tormentoso quadro se deve, conforme anteriormente demonstrado (seção 1.3), à importação do modelo de controle difuso de constitucionalidade, que fica desprovido de coerência e uniformidade em razão da inexistência do *stare decisis* em nosso ordenamento.[94] Recorde-se, ainda, que foi a preocupação com a insegurança jurídica que adviria do estabelecimento de um sistema análogo ao *judicial review* norte-americano em países filiados à tradição romano-germânica que impeliu Kelsen a formular o sistema concentrado de controle de constitucionalidade das leis.[95]

Realce-se que esse quadro de instabilidade é um "efeito colateral" extremamente nocivo de certas regras presentes no nosso ordenamento, como, por exemplo, a que prevê o livre conhecimento do juiz e a que limita às partes o efeito da sentença.[96] Por óbvio que tais dispositivos são, na sua essência, benéficos e necessários ao sistema legal. Todavia, adaptações que minorem os problemas que

---

[90] SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição do Retrocesso no Direito Constitucional Brasileiro*. Op. cit. p. 87.

[91] CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. Op. cit. p. 252.

[92] BARROSO, Luís Roberto. Poder constituinte derivado, segurança jurídica e coisa julgada. Op. cit. p. 409. Como outros consectários da segurança jurídica, aduz o autor: "a existência de instutições estatais dotadas de poder e garantias, assim como sujeitas ao princípio da legalidade; a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e pela razoabilidade; a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis em relação aos fatos sobre os quais incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; e a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas".

[93] PAULSEN, Leandro. Op. cit. p. 53.

[94] CUNHA, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade. Teoria e Prática*. Salvador, Podivm, 2006, p. 75. O jurista considera que a possibilidade de que alguns juízes apliquem determinada lei, reputando-a constitucional, enquanto outros não a aplicam, por considerá-la em desconformidade com a Constituição, "já é suficiente *per se stante* para justificar a não adoção do modelo americano nos países da *civil law*".

[95] Justamente por isso, o Ministro José Carlos Moreira Alves citou a segurança jurídica como um dos motivos para que fosse declarada constitucional a EC 3, que introduziu no ordenamento a ADC. Ao votar na Questão de Ordem suscitada na ADC nº 1, o Ministro afirmou que o novo instrumento permitirá assegurar a segurança jurídica e o respeito à ordem constitucional.

[96] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op. cit. p. 314.

deles naturalmente decorrem,[97] e que se agravam em face das realidades concretas vivenciadas pela jurisdição pátria,[98] devem ser implementadas.

Não se pode, em hipótese alguma, aderir à tese de Dalmo de Abreu Dallari, para quem a defesa da vinculação às decisões do STF com base na necessidade de segurança jurídica não se sustenta, tendo em vista que não se logrará a total erradicação da insegurança jurídica. Nas palavras do autor:

> se for acolhido esse argumento será melhor tirar de todos os juízes e tribunais a competência para interpretarem qualquer lei ou ato normativo. E será melhor ainda acabar com o próprio Judiciário, como também com o Legislativo, pois se o Executivo ditar as normas e for o único autorizado a interpretá-las não haverá divergências e todos saberão desde logo quais são as regras e ninguém poderá contestar a interpretação dada pela autoridade. Mas nesse caso, para haver coerência, será necessário eliminar a Constituição, o direito, a liberdade. Como fica evidente, esse argumento não é compatível com uma sociedade democrática e não pode ser levado a sério por quem acredita no direito como instrumento de justiça e de paz.[99]

A alegação sobreescrita deve ser refutada, visto que leva as conseqüências da busca pela segurança jurídica a um extremo caricatural para enfraquecer o apoio que este princípio oferece à instituição de força vinculante a alguns pronunciamentos do Supremo. É evidente que não se pode cogitar da extinção de poderes da República ou da ordem constitucional com vistas à implementação de um regime no qual as decisões judiciais sejam absolutamente previsíveis. Isso não importa dizer, contudo, que não se deva perseguir a segurança jurídica possível dentro da ordem constitucional vigente, tal qual se faz com instituto sob análise.

Levanta-se, ainda, contra a súmula vinculante, a argumentação de que ela não contribuirá para a melhoria da previsibilidade em nosso meio. Leonardo Barbosa, após criticar o que a nós parece uma saudável tendência de aumento da importância da jurisdição constitucional concentrada,[100] afirma que haverá insegurança jurídica em face da súmula vinculante como há em face da lei.[101]

---

[97] Na esteira de LAMY, Eduardo de Avelar. Súmula Vinculante: um Desafio. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 120, fev. 2005, p. 126, podemos citar dentre os problemas a que se faz menção o comprometimento da unidade do Poder Judiciário.

[98] CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1988, p. 49 ss. Clara demonstração de como o direito e as suas instituições devem se adequar às demandas que emergem é dada pelos autores quando da descrição das adaptações introduzidas no Direito Civil para que fossem solucionadas as questões relacionadas aos direitos coletivos *lacto sensu*.

[99] DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes*. 2. ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2002, p. 67.

[100] No ponto *supra* 1.2. analisou-se a questão, dissecada por MAURO CAPPELLLETTI, a respeito da insegurança que advém da introdução do sistema difuso de controle de constitucionalidade, de matriz norte-americana, em países de tradição romano-germânica.

[101] DINO, Flávio; MELO FILHO, Hugo; BARBOSA, Leonardo; DINO, Nicolao. *Reforma do Judiciário. Comentários à Emenda nº 45/2004*. Niterói, Impetus, 2005, p. 82-90. Note-se que essa é a opinião particular de LEANDRO BARBOSA, e não de todos os co-autores.

Contudo, Luís Roberto Barroso, ao prefaciar o livro no qual foi exposta a opinião aduzida acima, reconhece que se vislumbra "na súmula vinculante capacidade de proporcionar estabilidade e previsibilidade aos julgados, o que traz segurança jurídica para a sociedade".[102] De grande valia a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, que esclarece que

> "as súmulas, passando a ter efeito vinculante, devem passar a ser elaboradas com muito mais critérios e de forma a não gerar, na medida do possível, problemas interpretativos *mais complexos do que gerados pela própria lei,*"[103] sob pena de que não seja alcançado por completo o desiderato a que se propõe o instituto.

Sob essa ótica e na conjuntura acima exposta, extremamente saudável é o ingresso da súmula vinculante no Direito brasileiro,[104] tendo em vista que uma das mais importantes finalidades a que se propõe o novo instituto é justamente a de privilegiar a segurança jurídica e a previsibilidade.[105] A consecução desses objetivos requer que as prolações jurisdicionais sejam dotadas de efeito vinculante, uma vez que é com base em casos passados que os indivíduos podem prever as conseqüências que advirão de seus atos.[106]

Afinal, na esteira do que leciona César García Novoa, a previsibilidade do direito necessita não apenas de *"seguridad de orientación"* como também de *"seguridad aplicativa"*. A primeira diz respeito às normas jurídicas, que devem estar positivadas no ordenamento de forma pública e com pretensão de perenidade antes do acontecimento ao qual elas serão aplicadas. É necessário, também, que se evite a existência de lacunas normativas ao mesmo tempo em que não se proceda a uma inflação legislativa. Faz-se mister, ademais, que as leis promulgadas não pequem nem devido à excessiva generalidade e nem em razão de minucioso detalhamento. Contudo, a segurança decorrente da legislação só se concretiza caso a aplicação da mesma se dê de forma coerente e previsível. É preciso, então, que não existam variações de critério quando da resolução de casos idênticos, para que seja possível ao cidadão calcular as conseqüências de seus atos. Por isso, os aplicadores do Direito também devem se submeter ao princípio da segurança jurídica.[107]

---

[102] BARROSO, Luís Roberto. Prefácio. In: DINO, Flávio; MELO FILHO, Hugo; BARBOSA, Leonardo; DINO, Nicolao. Op. cit.

[103] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op. cit. p. 320.

[104] JANSEN, Rodrigo. Op. cit. p. 123. O autor salienta que, em face da valorização da jurisprudência, a introdução da súmula vinculante no ordenamento brasileira veio em boa hora. Aponta, também, que a lógica da segurança jurídica impunha um maior respeito às súmulas mesmo antes da aprovação da EC 45.

[105] Diversos autores reconhecem que a súmula vinculante trará ao ordenamento previsibilidade e segurança. Por todos, cite-se VIGLIAR, José Marcelo Menezes. A Reforma do Judiciário e as Súmulas de Efeitos Vinculantes. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). *Reforma do Judiciário Analisada e Comentada*. São Paulo, Método, 2005, p. 290.

[106] SUNSTEIN, Cass R. Op. cit. p. 76.

[107] GARCÍA NOVOA, César. Op. cit. p. 74- 83.

Com efeito, a redação da emenda deixa clara a intenção de que não subsista a desnecessária escalada da insegurança no que tange às decisões judiciais. Para combater essa situação, o STF poderá editar súmula detentora de poder de vinculação quando houver controvérsia que possa gerar grave insegurança jurídica. Impôs, além disso, o constituinte derivado, que o Supremo apenas proceda à sumulação de um tema após ter reiteradamente decidido acerca do mesmo. As súmulas, por conseguinte, deverão ser precedidas de um processo de pacificação no seio do Tribunal para que então se verifique a possibilidade da sua edição.

Após a sua aprovação as súmulas serão utilizadas quando, embora tendo havido sedimentação do entendimento da mais alta corte do país, as instâncias inferiores insistirem em decidir os casos concretos de maneira diversa ou a Administração Pública não pautar as suas atitudes de acordo com o estabelecido no enunciado.[108] Evita-se, desse modo, uma injustificável loteria judicial que impossibilita os cidadãos de preverem qual será o resultado dos seus atos. Impede-se, também, que a Administração Pública desatenda a direitos dos particulares que o Supremo de há muito já considera indiscutíveis, poupando o jurisdicionado do ônus de ingressar com uma ação para vê-los reconhecidos.

Adotar, portanto, a súmula vinculante implica em se prestigiar a segurança jurídica,[109] elemento essencial do Direito, visto que todos os juízes estarão obrigados a prolatar decisões em consonância com o entendimento esposado pelo STF em sede sumular, o que permitirá aos particulares adequar com mais facilidade os seus comportamentos aos ditames legais.

2.3 Celeridade processual

O Estado, detentor do monopólio do uso da força nas sociedades modernas, substitui as partes litigantes ao fazer uso da jurisdição para solucionar os conflitos[110] que inevitavelmente ocorrem entre os particulares. Faz-se imperativo, por conseguinte, que o Estado efetivamente solucione os casos que lhe são apresentados para que, desse modo, se reestabeleça a paz social arranhada.[111] Ao agir em busca desse desiderato, não pode o Poder Público, que proibiu a auto-tutela e vedou aos cidadãos a persecução pessoal pelos seus direitos, denegar a solução ju-

---

[108] SILVA, Celso de Albuquerque. Op. cit. p. 79. Fere-se, sem propósito algum, a segurança jurídica, uma vez que a estabilidade, a previsibilidade e a uniformidade, evidentemente ausentes nessas ocasiões, são os elementos que a caracterizam.

[109] Salta aos olhos que, caso o Supremo aprove súmulas vinculantes quanto aos temas que correspondem a 58% da sua carga de trabalho, haverá um ganho no que tange à segurança jurídica, uma vez que, em todo o Brasil, os jurisdicionados poderão prever de maneira correta o resultado de suas ações.

[110] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 19. ed. São Paulo, Malheiros, 2003, p. 132.

[111] Idem. p. 24. "O que distingue a jurisdição das demais funções do Estado (legislação, administração) é precisamente, em primeiro plano, a finalidade pacificadora com que o Estado a exerce."

dicial por um período de tempo excessivamente longo.[112] Afinal, "de nada adianta a prestação tardia: o direito pode ter perecido, na prática, ou perdido muito de seu significado para o seu detentor".[113]

No Direito brasileiro, ao menos desde a promulgação da Constituição vigente, o direito à razoável duração do processo pode ser depreendido da análise sistemática das normas constitucionais.[114] Do cotejo do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF), extrai-se que não é o bastante que haja acesso de todos os cidadãos à justiça,[115] sendo absolutamente premente que esse se dê de forma adequada e efetiva. No entanto, malgrado a possibilidade de que o direito em tela possa ser facilmente inferido do Texto Constitucional, o constituinte derivado o positivou no inciso LXXVIII do art. 5º.[116] Diga-se, nesse passo, que o Código de Processo Civil[117] e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos,[118] aprovada na Conferência de São José da Costa Rica, também impõem que seja respeitado o direito do jurisdicionado a uma justiça célere.

---

[112] MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do Processo e Tutela de Urgência.* Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris, 1994, p. 37.

[113] SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O Prazo Razoável para a Duração dos Processos e a Responsabilidade do Estado pela Demora na Outorga da Prestação Jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santiago. Op. cit. p. 43.

[114] BEZERRA, Márcia Fernandes. O Direito à Razoável Duração do Processo e a Responsabilidade do Estado pela Demora na Outorga da Prestação Jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santiago. Op. cit. p. 468.

[115] BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.* Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 293. A publicista afirma que, caso seja negado aos cidadãos o acesso à justiça, o núcleo da dignidade da pessoa humana, que ela identifica com o direito à educação fundamental, à saúde básica e à assistência aos desamparados, estará desprotegido. Acreditamos que o acesso à justiça deve ser entendido não apenas como acesso físico ao Poder Judiciário, mas também como o alcance de uma resposta jurisdicional em prazo razoável. Até que esse objetivo se torne uma realidade, tanto os direitos ligados à dignidade da pessoa humana como os demais não passarão de meras e vazias promessas.

[116] "Art. 5º, LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." A alteração deve ser festejada, uma vez que a sua inclusão expressa no rol dos direitos fundamentais deixa clara a obrigação que o Estado tem de garantir a sua fruição. É preciso ressalvar, contudo, que esse direito deve ser ponderado com os direitos constitucionais do processo, tendo em vista que todos derivam da cláusula do devido processo legal. Frise-se, também, que a EC 45 introduziu outras mudanças na Constituição com o fito de acelerar a tramitação dos processos: art. 93, XII, XIII, XIV, XV; art. 107, § 2, § 3º; art. 115, § 1º, § 2º; art. 125, § 6º, § 7º, todos da CF.

[117] Dentre outros, podemos citar: fixação de prazos para as partes, o juízo e serventuários (arts. 297 e 185); imposição, ao juiz, do dever de rápida solução do litígio (art. 125, II); imposição de sanções ao réu que procrastinar o julgamento da lide (arts. 22 e 600, II); responsabilização civil do escrivão e oficial de justiça pelo descumprimento de prazos assinalados para a prática de atos (art. 144); e, pairando sobre todos os demais, o princípio do impulso oficial, que impõe ao juiz o dever de conduzir de forma ativa o processo (art. 262).

[118] "Art 8º, § 1º Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

Merece ser frisado, ademais, que não se ater a essa tormentosa questão equivale a se negar o óbvio, qual seja, que os méritos de um sistema processual civilizado e justo só existem quando se encontram ao alcance de toda a população e quando os efeitos da prestação jurisdicional repercutem de forma positiva na vida daqueles que foram às barras da Justiça buscar soluções e dirimir litígios. Nas palavras de Clemerson Merlin Clève, "não há verdadeiro Estado Democrático de Direito quando o cidadão não consegue, por inúmeras razões, provocar a tutela jurisdicional".[119]

Todavia, como é notório, os cartórios de todo o país estão abarrotados, uma vez que as demandas se sucedem numa velocidade que não é acompanhada pela prestação jurisdicional. Um dos fatores que mais contribuem para com essa lastimável situação é a repetição indefinida de casos que são exatamente iguais e que, mesmo versando sobre questões de há muito pacificadas pelos tribunais superiores, são obrigados a percorrer todo o penoso e desgastante meandro processual pátrio.

Nesse sentido expõe a Ministra Ellen Gracie Northfleet, que acredita "que a maior parte das questões trazidas ao foro, especialmente ao foro federal, são causas repetitivas, onde, embora diversas as partes e seus patronos, a *lide* jurídica é sempre a mesma," concluindo pela conveniência da implantação de um sistema de vinculação judicial.[120]

Razão assiste à Ministra, pois no que diz respeito à jurisdição constitucional o congestionamento dos tribunais se deve em muito à adoção do sistema norte-americano de *judicial review* dentre nós (seção 1.3). Como assevera Dirley da Cunha Júnior, a utilização do modelo difuso nos países em que não há *stare decisis* pode dar margem a que sejam propostas uma infinidade de demandas em razão de que, mesmo após a declaração de inconstitucionalidade de uma lei em determinada lide, ela continua válida e aplicável. Por conseguinte, para que um particular possa evitar a sua incidência, faz-se necessária uma nova demanda, durante a qual a inconstitucionalidade do dispositivo será novamente aferida.[121]

No decorrer dos processos, por seu turno, o que se verifica é uma injustificada demora para que seja proferida a sentença, tendo em vista que a parte que eventualmente perderá pode, em muitos casos, levar a lide até o Supremo

---

[119] CLÈVE, Clemerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional (e de Teoria do Direito)*. São Paulo, Acadêmica, 1993, p. 51.

[120] NORTHFLEET, Ellen Gracie. Ainda Sobre o Efeito Vinculante. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 4, jul./dez. 1996, p. 59-60. Veja-se também a manifestação do Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, no Voto proferido na Questão de Ordem suscitada quando do julgamento da ADC nº 1: "a meu ver, a experiência tem demonstrado que será inevitável o reforço do sistema concentrado, sobretudo nos processos de massa; na multiplicidade de processos que inevitavelmente, a cada ano, na dinâmica da legislação, sobretudo da legislação tributária e matérias próximas, levará, se não se criarem mecanismos eficazes de decisão relativamente rápida e uniforme, ao estrangulamento da máquina judiciária".

[121] CUNHA, Dirley da. Op. cit. p. 75.

Tribunal Federal. Não há como não se indagar "por que prolongar um pleito até o 'terceiro' ou 'quarto' graus de jurisdição para um desfecho previsível desde o ajuizamento da ação".[122] A ausência de um poder unificador inerente aos tribunais superiores contribui decisivamente para este lamentável quadro, tendo em vista que os órgãos de cúpula, transformados em verdadeiros tribunais de apelação,[123] são inundados por um volume absurdo de recursos versando sobre questões a respeito das quais o entendimento foi há muito sedimentado.[124]

De fato, o quadro atual é insustentável, visto que o acesso à justiça se transmuta em uma falácia. A pronta atuação do Poder Judiciário, que atenderia ao Estado-poder e ao Estado-sociedade,[125] não passa de uma abstração desprovida de conteúdo e de significância, e os princípios que informam a atividade estatal e a atividade judicante parecem carecer de qualquer normatividade.

O princípio da economia processual, que propugna por uma racional utilização dos meios processuais para que seja atingido o direito,[126] é flagrantemente desrespeitado no dia-a-dia forense. O processo, que deveria ser um instrumental a serviço do cidadão e da persecução do direito material,[127] se erige em verdadeiro obstáculo a que seja alcançada a prolação jurisdicional.

O princípio da eficiência,[128] de suma importância para a questão em tela e segundo o qual é imperioso "um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe ao Estado,"[129] torna-se letra morta, justamente no que concerne a uma atividade que prima pelo seu caráter essencial. Colocar em movimento toda a máquina judiciária para que, ao fim do longo processo, a solução que já se avistava desde o início seja proferida, constitui um pesado dispêndio que não se adequa

---

[122] JANSEN, Rodrigo. A Súmula Vinculante como Norma Jurídica. *Revista da Procuradoria-Geral do TCE-RJ*, nº 1, 2005, p. 144.

[123] CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Súmula Vinculante. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, nº 10, jan. 2002, p. 9.

[124] Impossível não se fazer referência, uma vez mais, ao fato de que 57.276 processos no Supremo Tribunal Federal, montante que corresponde a 58% do total, têm conexão com apenas 45 temas jurídicos. No entender de VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: Controle Externo e Súmula Vinculante. *Revista Interesse Público*, nº 26, jul./ago. 2004, p. 17, as súmulas vinculantes ajudarão a acabar com "a massa inútil de processos repetidos".

[125] SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. Op. cit. p. 43.

[126] CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit. p. 73.

[127] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça e Prazo Razoável na Prestação Jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Op. cit. p. 284.

[128] MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio da Eficiência. *Revista Interesse Público*, nº 7, jul./set. 2000, p. 68-71. Malgrado o princípio da eficiência só ter sido formalmente introduzido no *caput* do art. 37 da Constituição por intermédio da EC 19/98, ele já decorria do Texto Constitucional e era acolhido por parte da doutrina e da jurisprudência antes desta alteração. Este princípio é, nas palavras do autor, "exigência inerente a toda atividade pública", e intregra, ao lado da moralidade, da impessoalidade e da publicidade, dentre outros, o bojo material do princípio da legalidade.

[129] ARAGÃO, Alexandre Santos de. O Princípio da Eficiência. *Revista de Direito Administrativo*, nº 237, jul./set. 2004, p. 1.

ao imperativo de que as finalidades do ordenamento jurídico sejam realizadas da melhor forma e incorrendo nos menores ônus possíveis, tal qual propugna o princípio da eficiência.[130]

Além disso, é necessária a lembrança de que os vultosos recursos e o precioso tempo gasto com causas idênticas deveriam estar sendo empregados na detida análise dos temas que requerem, verdadeiramente, aprofundada reflexão por parte dos magistrados.[131] O atravancamento da máquina judiciária dá origem, então, não apenas a uma lenta prestação jurisdicional, mas também a uma prestação que não atinge os níveis de excelência que poderiam ser alcançados caso os esforços dos magistrados estivessem concentrados nas discussões realmente importantes e decisivas. Isso também afronta o princípio da eficiência, tendo em vista que ele estabelece a necessidade de que a atividade administrativa logre "resultados satisfatórios ou excelentes, constituindo a obtenção de resultados inúteis ou insatisfatórios uma das formas de contravenção mais comuns ao princípio".[132]

Nesse contexto, a súmula vinculante tem muito a contribuir para com a melhora e o desafogamento do Poder Judiciário brasileiro. Horácio Wanderlei Rodrigues salienta que a morosidade judicial diminuirá em virtude de que, com a aprovação da súmula vinculante, os processos que versem sobre questão sumulada receberão rápido desfecho e haverá mais tempo a ser dedicado para as demais lides.[133]

Por seu turno, Rodrigo Jansen assinala que a utilização do instrumento em questão poderá prevenir demandas, devido à vinculação que exercerá sobre a Administração Pública.[134] No mesmo sentido, Celso de Albuquerque Silva faz observações quanto aos efeitos indiretos que advirão do seu emprego. Demonstra o autor como o benefício crucial a ser auferido da súmula vinculante decorrerá dos seus efeitos no que tange à Administração Pública e aos demais destinatários da mesma, nos seguintes termos:

> A redução (dos processos) decorre de um efeito indireto da súmula vinculante. Ao vincular o Poder Executivo, ele ficará impossibilitado de insistir em teses já refutadas pelos Tribunais Superiores, reduzindo a demanda judicial imediatamente na própria primeira instância e *a fortiori* nos Tribunais. Ademais, estabilizando o sentido da norma e tornando previsíveis os efeitos dela decorrentes, todos os seus destinatários procurarão conformar sua conduta a esse sentido, o que acarreta uma natural diminuição nas lides penais e civis.[135]

---

[130] MODESTO, Paulo. Op. cit. p. 74. "Na primeira dimensão do princípio da eficiência, insere-se a *exigência de economicidade, igualmente positivada entre nós,* sendo o desperdício a idéia oposta imediata."

[131] NORTHFLEET, Ellen Gracie. Ainda Sobre o Efeito Vinculante. Op. cit. p. 59.

[132] MODESTO, Paulo. Op. cit. p. 74.

[133] RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Op. cit. p. 291-292.

[134] JANSEN, Rodrigo. Op. cit. p. 137.

[135] SILVA, Celso de Albuquerque. Op. cit. p. 179. No mesmo sentido, VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Op. cit. p. 291.

Isto posto, resta evidente que a vinculação dos órgãos inferiores ao decidido pelo Supremo em sede sumular acerca de processos de massa trará o benefício de diminuir o grau de emperramento de todo o sistema forense nacional. Dessa feita, a tramitação das demais lides ganhará velocidade, o que contribuirá para com o cumprimento do dispositivo constitucional que resguarda o direito de todos a um processo com prazo razoável. Como resultado, os tribunais poderão devotar suas atenções a questões atuais que carecerem de um estudo detalhado, melhorando a qualidade das prolações jurisdicionais. Inevitável, por conseguinte, que a vida dos cidadãos, fim último da existência dos juízes, do Poder Judiciário e do Estado propriamente dito, seja, direta ou indiretamente, melhorada em razão do aprimoramento da jurisdição em todo o país.

3 A acertada inclusão do *amicus curiae* e da modulação temporal na Lei 11.417/06

No dia 19 de dezembro de 2006 foi sancionada a Lei 11.417,[136] que regulamentou o art. 103-A da Constituição Federal e disciplinou a edição, a revisão e o cancelamento das súmulas vinculantes. A referida lei, em consonância com os avanços a que foi submetida a jurisdição constitucional pátria nos últimos anos, prevê a possibilidade de que o STF admita *amici curiae* quando deliberar acerca de súmulas vinculantes e permite que a decisão seja temporalmente modulada.

A opção feita pelo legislador foi acertada. Sob o prisma sistemático, não haveria lógica em que nesta modalidade de controle de constitucionalidade concentrado não figurassem os institutos em questão. Sob o aspecto valorativo, realçam-se os princípios da democracia, do pluralismo e da segurança jurídica.

3.1 A admissão do amicus curiae

A súmula vinculante tem a natureza jurídica de um processo objetivo,[137] visto que não haverá, quando o Supremo a editar, algum litígio específico em questão. Pelo contrário, será aferida, em abstrato, a norma a respeito da qual o STF se pronunciará. Os efeitos do processo, por óbvio, se operarão *erga omnes* e com eficácia vinculante, e a finalidade da atuação do Supremo será, ao menos idealisticamente,[138] a proteção do ordenamento jurídico.

---

[136] De acordo com o art. 11 da Lei, ela entrará em vigor três meses após a sua publicação, que ocorreu no dia 20 de dezembro de 2006.

[137] TAVARES, André Ramos. *Reforma do Judiciário no Brasil Pós-88. (Des)estruturando a justiça* Op. cit. p. 120.

[138] BINENBOJM, Gustavo. A Democratização da Jurisdição Constitucional e o Contributo da Lei nº 9.868/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99*. Op. cit. p. 157. O professor faz importante observação no sentido de que, embora a fiscalização abstrata de

Frise-se que a exigência de que a sumulação seja precedida de reiteradas decisões da Corte Suprema não retira do instituto em estudo o seu caráter objetivo, uma vez que a ADC, que só pode ser proposta após se verificar divergência no entendimento judicial acerca de determinada matéria, também é comumente qualificada pela mais abalizada doutrina como sendo um exemplo de processo dotado de objetividade.[139]

Relembre-se, nesse passo, de que até o advento do presente Texto Fundamental a jurisdição constitucional abstrata era uma questão de Estado que não contemplava a participação da sociedade.[140] Vivenciava-se, assim, "um caso exemplar e emblemático da *sociedade fechada de intérpretes da Constituição*, na qual o cidadão é reduzido à condição de mero espectador passivo das interpretações ditadas pelos *tradutores oficiais* da vontade constitucional".[141]

Essa característica foi atenuada com o considerável e salutar aumento dos legitimados a proporem ADIN, efetuado pela Carta de 1988. Posteriormente, a Lei 9.868[142] introduziu a figura do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade brasileiro com o evidente propósito de ampliar a gama de participantes no processo de interpretação constitucional.[143] Prova disso é que o § 1º do art. 7º, que não entrou em vigor em virtude de veto sofrido, previa a possibilidade de os demais legitimados à propositura da ação se manifestarem sem que fosse necessária a admissão do relator.

Essa alteração foi, sem sombra de dúvida, auspiciosa. Passou-se a permitir que integrantes da sociedade civil influenciem o Supremo no decorrer de pro-

---

constitucionalidade seja vista como asséptica e objetiva, é justamente nela que "confluem os maiores conflitos políticos, sociais e econômicos da nação, compondo um quadro representativo dos *fatores reais* de poder".

[139] Por todos, ver CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 285-286.

[140] BINENBOJM, Gustavo. A Democratização da Jurisdição Constitucional e o Contributo da Lei nº 9.868/99. Op. cit. p. 153.

[141] Idem. p. 153.

[142] "Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. 2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades."

[143] RIBEIRO, Luís Antônio Cunha. Democracia e Controle da Constitucionalidade. In: SARMENTO, Daniel. (Org.). *O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99*. Op. cit. p. 230. Vale trazer a observação de BINENBOJM, Gustavo. A Dimensão do *Amicus Curiae* no Processo Constitucional Brasileiro: Requisitos, Poderes Processuais e Aplicabilidade no Âmbito Estadual. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 1, jan. 2004. Disponível em: <http://www.direitodoesatdo.com.br>, p. 4, no sentido de que mesmo antes da lei em comento o Supremo já admitia que *amici curiae* juntassem memoriais nas ADINs. O autor também recorda que a Lei nº 6.385/76 "admite a intervenção da Comissão de Valores Imobiliários – CVM em processos intersubjetivos nos quais se discutam questões de direito societário sujeitos, no plano administrativo, à competência dessa entidade autárquica federal". Aponta, contudo, que a intervenção realizada pela CVM é neutra, ao passo que a Lei nº 9.868/99 se refere à possibilidade de que o *amicus curiae* compartilha com o Supremo a sua visão acerca da questão em pauta.

cessos que, em virtude dos efeitos emanados, gerarão conseqüências na vida de muitos cidadãos. A gravidade da situação anterior pode ser medida pelo questionamento formulado por Cássio Scarpinella Bueno: "como alguém pode ser afetado de maneira tão intensa por um julgamento do qual não participou, do qual não podia participar e sequer sabe que existiu?"[144]

De fato, não pode, ou, ao menos, não deveria poder no contexto de um Estado Democrático de Direito. Com isso em mente, buscou-se, por intermédio da peça legislativa supracitada, elevar a legitimidade das prolações oriundas do STF,[145] pluralizando o debate ali travado[146] e democratizando a jurisdição constitucional.[147] Essa tentativa é de fundamental relevância uma vez que, como leciona Peter Häberle, na medida em que se abre um canal de comunicação entre a Corte Maior e a sociedade, de molde a que a ela cheguem os anseios sociais, colabora-se para com a manutenção das ordens política e jurídica em razão da possibilidade de se prevenir e de se solucionar eventuais conflitos em sede judicial.[148] A crucial importância dessa inovação pode ser percebida, ademais, à luz da constatação de que "a defesa do pluralismo é uma característica do Estado Democrático de Direito, paradigma que a Constituição do Brasil prescreve não só como modelo de Estado, mas também como projeto para a sociedade".[149]

Com efeito, não é concebível afigurar-se correto que uma prolação jurisdicional que possa vir a afetar, direta ou indiretamente, o cotidiano de particulares por todo o país seja tomada sem que os interessados[150] se manifestem e esclareçam os pontos que lhes aprouverem. A mesma *ratio* explica o porquê de esse instituto ter se desenvolvido no direito estadunidense. A força vinculante que advém das decisões proferidas nos Estados Unidos, em virtude da doutrina do *stare decisis*,

---

144 BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático.* Rio de Janeiro, Saraiva, 2006, p. 37.

145 BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira – Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização.* Op. cit. p. 159.

146 BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus Curiae: A Democratização do Debate nos Processos de Controle de Constitucionalidade. *Revista Diálogo Jurídico*, nº 14, jun./ago. 2002, Salvador, p. 8.

147 CUNHA, Dirley da. Op. cit. p. 46-46.

148 COELHO, Inocêncio Mártires. As Idéias de Peter Häberle e a Abertura da Interpretação Constitucional no Direito Brasileiro. *Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, nº 25, out./dez. 1998, p. 24.

149 GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica Constitucional e Pluralismo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Org.). *Hermenêutica e Jurisdição Constitucional.* Belo Horizonte, Del Rey, 2001, p. 53.

150 ROTHENBURG, Walter Claudius. Velhos e Novos Rumos das Ações de Controle Abstrato de Constitucionalidade à Luz da Lei nº 9.868/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Op. cit. p. 276. No tocante à diferença entre a intervenção de terceiros que ocorre no processo civil e a figura do *amicus curiae*, ensina o doutrinador: "Poder-se-ia falar, assim, em uma intervenção de *interessados* (admitida), por oposição à intervenção de *terceiros* (não admitida), embora reconhecendo a limitação da linguagem, pois é sabido que os terceiros que pretendam intervir são, na verdade, interessados; o que se quer acentuar é a distinção entre uma intervenção subjetiva (não admitida no controle abstrato de normas) e uma intervenção subjetiva (admitida)."

concede às decisões da Suprema Corte um peso capital. No entanto, essas deliberações podem ser influenciadas por diversos *amici curiae*, tal como os entes da Federação, as sociedades civis, os *lobbys* e as organizações não governamentais,[151] o que lhes granjeia legitimidade.

No Brasil, por seu turno, os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, quando dotados de efeitos *erga omnes*, em muito se aproximam daqueles exarados pela mais alta corte dos Estados Unidos, razão pela qual parece lógica a constatação de "que o caráter vinculante da decisão jurisdicional é fator que, por si só, *impõe* a necessidade de prévia e plural manifestação da sociedade civil ou de determinados entes".[152] De modo a complementar e sintetizar esta assertiva, proclama William Santos Ferreira que a admissão do *amicus curiae*

> supera o simples auxílio informativo, pois é o que legitima constitucionalmente o caráter vinculativo da solução a ser dada pelo STF, que objetivamente alcança aqueles que não participaram do processo, e que, individualmente, não lhes é facultada a intervenção, embora uma sociedade organizada, em estágio avançado político-sócio-cultural, pode, realmente, contar com a considerável eficiência deste mecanismo participativo.[153]

Pontue-se, nesse diapasão, que também nas ADCs podem os *amici curiae* opinar, malgrado o veto a que foi sujeito o § 2º do art. 18 da Lei 9.868/99, que previa expressamente essa hipótese. Nesse sentido, as próprias razões do veto afirmam que está assegurada "a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por meio de interpretação sistemática, admitir no processo da ação declaratória a abertura processual prevista para ação direta no § 2 do art. 7º".[154] Aduza-se, também, que o caráter dúplice da ADIN e da ADC, a que faz menção a exposição de motivos da lei e sobre a qual se debruça em peso a melhor doutrina, constitui fundamento forte o bastante para que o instituto de que ora se trata seja amplamente aceito em ambas de forma indistinta. Não há como resistir opinião contrária à esposada acima quando se tem em mente que as duas ações produzem efeitos *erga omnes*, o que, por conseqüência, implica na necessidade de que, tanto em uma quanto em outra, sejam desobstruídos os canais de comunicação que constituem a ponte entre a cúpula do Poder Judiciário e a sociedade.

---

[151] CABRAL, Antônio do Passo. Pelas Asas de Hermes: a Intervenção do *Amicus Curiae*, um Terceiro Especial. *Revista de Direito Administrativo*, nº 234, out./dez. 2003, p. 114.

[152] BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático.* Op. cit. p. 625.

[153] FERREIRA, William Santos. Súmula Vinculante – Solução Concentrada: vantagens, riscos e a necessidade de um contraditório de natureza coletiva (*amicus curiae*). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santiago (Coord.). Op. cit. p. 821.

[154] Citado por ROTHENBURG, Walter Claudius. Op. cit. p. 277. Com idêntica posição no tocante à necessidade de se admitir o *amicus curiae* nas ADCs, ver BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático.* Op. cit. p. 175.

Pelas mesmas razões, há que se aplaudir a tese proposta pelo professor Cássio Scarpinella Bueno, a quem, novamente, recorremos. Tendo em vista que, cada vez mais, da jurisprudência se originam efeitos prospectivos, e que, além disso, se faz mister a leitura do processo de forma sistematizada sob o prisma dos valores constitucionais, surge irretorquível a necessária "generalização do *amicus curiae*". Nessa linha, e admitindo-se que o instituto em tela "já é uma realidade entre nós", impõe-se a conclusão de que não é preciso a sua expressa previsão legal para que haja a sua utilização, malgrado a mesma seja sempre preferível.[155]

Merece ser salientado e festejado, nesse passo, a atuação do legislador, que vem positivando a figura do *amicus curiae* nos dispositivos legais em que ela é necessária. A Lei 9.882, que disciplina a ADPF, faz clara menção a essa hipótese.[156] Ainda mais interessante é a sua inclusão na Lei 11.418/06, recentemente aprovada, que regulamenta o funcionamento do instituto da repercussão geral, previsto no art. 102, § 3º, da Constituição Federal. A referida Lei, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil, permite que seja admitida a manifestação de terceiros quanto à análise da repercussão geral de um Recurso Extraordinário.[157] Essa previsão é extremamente feliz, pois os efeitos da decisão acerca da inexistência de repercussão geral quanto a um recurso específico fará com que outros recursos que versem sobre a mesma matéria sejam liminarmente indeferidos.[158]

Em face de todo o exposto, é indiscutível que a súmula vinculante não podia ficar à parte da mais democrática alteração ocorrida na hermenêutica[159] constitucional desde a promulgação da Constituição de 1988. Por conseguinte, deve ser aplaudido o dispositivo constante da lei regulamentar que prevê a possibilidade de participação dos *amici curiae* quando da elaboração, da modificação ou do cancelamento das súmulas vinculantes,[160] uma vez que dessa forma os avanços relativos

---

155 BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático.* Op. cit. p. 633-640.

156 Art. 6º. § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a argüição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade da matéria.

157 CPC. Art. 543-A. § 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

158 Art. 543-A. § 5º Negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

159 CABRAL, Antônio do Passo. Pelas Asas de Hermes: A Intervenção do *Amicus Curiae*, um Terceiro Especial. *Revista de Direito Administrativo*, nº 234, p. 111-112, out./dez. 2003. A origem etimológica da palavra "hermenêutica" deriva do deus grego Hermes, que corresponde ao deus Mercúrio dos romanos, e que estava associado à comunicação. Seu nome tem origem na palavra grega "herma", que dizia respeito aos montes de pedra que eram utilizados para indicar os caminhos.

160 Art. 3º. § 2º No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

ao aumento da democracia e do pluralismo na jurisdição constitucional pátria foram maximizados.[161] Permitir-se-á, dessa maneira, que os diferentes grupos que compõem a heterogênea sociedade civil brasileira atuem ativamente no curso de processos cujos efeitos incidirão sobre todos,[162] o que contribuirá decisivamente para que as súmulas editadas aufiram legitimidade nos princípios da democracia e do Estado Democrático de Direito.

3.2 *A modulação temporal dos efeitos da súmula vinculante*

A aprovação de uma súmula vinculante terá, evidentemente, importantes repercussões no ordenamento pátrio. Por meio deste novo instrumento o Supremo poderá vincular as demais instâncias do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, tal qual ocorre quando uma sentença é proferida em sede de ADIN ou de ADC. Isto posto, acertou o legislador ao permitir a modulação temporal dos efeitos advindos de uma súmula vinculante,[163] à semelhança do que se verifica nessas duas ações.

Como é notório, há duas grandes correntes no mundo jurídico no tocante a quais são os efeitos produzidos pela declaração de inconstitucionalidade de uma lei. Ambas, como não podia deixar de ser, se escoram na constatação de que um ato legislativo que não guarde consonância com a Constituição não pode ser reputado válido.[164]

No modelo norte-americano, uma lei inconstitucional é considerada nula, uma vez que não haveria como uma norma contrária à Constituição produzir efeitos.[165] Dessa feita, o Poder Judiciário não anula pura e simplesmente a lei, mas declara a sua nulidade, que, sublinhe-se, existia antes mesmo de que a sentença fosse prolatada. A decisão, então, opera efeitos *ex tunc*, em razão do caráter declaratório de que ela se reveste.[166]

---

[161] Deve-se salientar que a melhor doutrina posicionara-se a favor de que a lei regulamentadora permitisse a intervenção dos *amici curiae*. Ver CABRAL, Antônio do Passo. Op. cit. p. 628-629, e STRECK, Lênio Luiz. O Efeito Vinculante e a Busca da Efetividade da Prestação Jurisdicional – Da Revisão Constitucional de 1993 à Reforma do Judiciário (EC 45/04). AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 161.

[162] FERREIRA, William Santos. Op. cit. p. 820. Antes da promulgação da Lei 11.417, o autor assinalava que uma crítica repetidamente lançada contra a súmula vinculante é a sua suposta ofensa ao princípio do contraditório, e ponderava que com a adoção do *amicus curiae* não mais se sustentariam os argumentos nesse sentido.

[163] Art. 4º A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público.

[164] BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Op. cit. p. 15.

[165] SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. Da Declaração de Inconstitucionalidade e Seus Efeitos em Face das Leis nºs 9.868 e 9.882/99. Op. cit. p. 48.

[166] CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Op. cit. p. 115-117.

O sistema austríaco, por outro lado, não empresta à declaração de inconstitucionalidade os mesmos efeitos vislumbrados nos Estados Unidos. O fato de a lei ser inconstitucional não a torna nula, mas apenas dá ensejo a que ela seja anulada pelo Tribunal Constitucional, cuja atividade pode-se equiparar à de um legislador negativo.[167] Tal controle, de característica marcadamente desconstitutiva, faz com que os resultados sejam produzidos *ex nunc*.[168]

A jurisdição constitucional brasileira, por sua vez, espelhou-se, desde o início do período republicano, no modelo dos Estados Unidos.[169] Incorporou-se, então, ao Direito pátrio, por intermédio de construção doutrinária e jurisprudencial, a noção de que a lei inconstitucional é nula,[170] malgrado o fato de que não há, na Constituição Federal, qualquer referência nesse sentido.[171] Frise-se que, durante a Assembléia Constituinte de 1986-1988, houve uma tentativa, que não logrou sucesso, de se incluir no Texto Constitucional um dispositivo que permitiria ao Supremo decidir se a declaração de inconstitucionalidade operaria *ex tunc* ou ex *nunc*. A Lei 9.868/99, contudo, ao disciplinar os processos da ADIN e da ADC, estabeleceu a possibilidade de o STF modular temporalmente os efeitos das suas decisões, bem como o fez a Lei 9.882, ao tratar da ADPF.[172, 173]

Alinhou-se, pois, o Brasil com a tendência verificada no Direito comparado de se atenuarem os rigores do modelo americano no que tange às conseqüências da declaração de inconstitucionalidade de um dispositivo. Com efeito, a eficácia *ex tunc* dessas sentenças às vezes conduz a problemas práticos de difícil solução, o que impõe que a sua retroatividade seja, em alguns casos, mitigada.[174] Conforme se verifica na jurisdição constitucional de diversos países, o abrandamento dos

---

[167] BINENBOJM, Gustavo. *Nova Jurisdição Constitucional Brasileira – Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização*. Op. cit. p. 36-37.

[168] CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Op. cit. p. 116-117.

[169] Da Declaração de Inconstitucionalidade e Seus Efeitos em Face das Leis nºs 9.868 e 9.882/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.). Op. cit. p. 39.

[170] MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional – O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha*. 4. ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2004, p. 292. A relevância dessa concepção no direito brasileiro pode ser sentida pelo peso das palavras do autor, que a qualifica de "uma verdade quase axiomática".

[171] SARMENTO, Daniel. A Eficácia Temporal das Decisões no Controle de Constitucionalidade. Op. cit. p. 101.

[172] Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista **razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social**, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[173] Art. 11. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, no processo de argüição de descumprimento de preceito fundamental, e tendo em vista **razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social**, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

[174] CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Op. cit. p. 122.

efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade costuma ter como base o princípio da segurança jurídica e razões de relevante interesse social.[175] A Lei 9.868, em seu art. 27, alçou ambos à condição de pressupostos para que o Supremo possa estipular eficácia *ex nunc* para uma declaração de inconstitucionalidade.[176]

Por conseguinte, avulta que, para que seja aplicado o supracitado dispositivo, far-se-á necessária uma ponderação entre os princípios da nulidade da lei inconstitucional e a segurança jurídica ou o relevante interesse social.[177] Saliente-se, nesse passo, que não há que se cogitar da ponderação do princípio da supremacia da Constituição, tendo em vista que este princípio constitui "o fundamento da própria existência do controle de constitucionalidade".[178] O conflito, conforme assinalado, ocorre entre a nulidade da lei inconstitucional e a segurança jurídica ou o relevante interesse social. O Supremo Tribunal Federal, ao modular a eficácia temporal das suas decisões, precisa lidar, de um lado, com a necessidade de se retirar do ordenamento a norma viciada, e, de outro, com os princípios constitucionais que protegem os efeitos por ela produzidos, tais como "boa-fé, moralidade, coisa julgada, irredutibilidade dos vencimentos, razoabilidade".[179] Afirme-se, também, que se faz imperativa a ponderação entre os interesses púbico e privados envolvidos na questão.[180]

Com efeito, não se pode esperar que o Supremo, apegado apenas aos aspectos formais do Direito, fique indiferente às repercussões concretas que advêm das suas decisões.[181] Impõe-se a percepção de que, em alguns casos, a permanência de uma lei inconstitucional no ordenamento fere menos a ordem constitucional do que as conseqüências originadas pela declaração de sua inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc*. Não por outra razão, Daniel Sarmento afirma que, no momento em que não se concede ao Supremo Tribunal Federal margem de manobra para ponderar os interesses envolvidos no caso concreto, corre-se o risco de que o Judiciário acabe "abstendo-se de reconhecer a inconstitucionalidade de certas

---

[175] Para ver como Portugal, Espanha, Alemanha e Itália atenuaram a eficácia retroativa das decisões concernentes à inconstitucionalidade das leis, ver SARMENTO, Daniel. A Eficácia Temporal das Decisões no Controle de Constitucionalidade. Op. cit. p. 108-111.

[176] BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Op. cit. p. 185. Cumpre notar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já havia mitigado os efeitos *ex tunc* em alguns casos em que a sua retroatividade geraria efeitos devastadores. Cite-se, como exemplo, a declaração de inconstitucionalidade da investidura de um oficial de justiça que realizara penhora. O ato praticado pelo funcionário não foi invalidado. No caso em que magistrados receberam, de boa-fé, proventos posteriormente declarados inconstitucionais, a quantia já recebida não foi cobrada de volta.

[177] MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição Constitucional – O Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha*. Op. cit. p. 303.

[178] BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. Op. cit. p. 187.

[179] Idem. p. 187.

[180] ARAGÃO, Alexandre Santos de. O Controle da Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal à Luz da Teoria dos Poderes Neutrais. In: *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, nº 57, ano 2003, p. 36-41.

[181] SARMENTO, Daniel. A Eficácia Temporal das Decisões no Controle de Constitucionalidade. Op. cit. p. 125.

leis, diante do receio dos efeitos, muitas vezes nefastos, da pronúncia de nulidade das mesmas".[182]

Por todos os motivos acima elencados, deve-se festejar o disposto na Lei 9.868 como uma verdadeira conquista da jurisdição constitucional brasileira. Admitir-se a modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade permite que o Supremo busque concretizar a Constituição frente às particularidades de cada caso e faz com que seja desnecessária a adoção de subterfúgios jurídicos, tal qual a não-decretação da inconstitucionalidade de determinada norma, para evitar danos maiores à sociedade.

Tendo em vista exatamente as mesmas razões, não há como se negar a imperiosa necessidade de que o Supremo Tribunal Federal disponha deste instrumental no momento de lidar com uma súmula vinculante. A sua aprovação, revisão ou cancelamento, conforme anteriormente assinalado, produzirão efeitos análogos aos que decorrem de uma ADIN ou de uma ADC. O disposto na súmula vinculante alcança, reitere-se, o Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta.

Inegável, portanto, que o Supremo, ao lidar com este instituto da súmula vinculante, deparará com questões nas quais haverá o choque de princípios acima descrito. É irretorquível, por conseguinte, a correção do dispositivo legal que permite modular temporalmente os efeitos resultantes das suas decisões quanto às súmulas vinculantes, à semelhança do estabelecido pelas Leis 9.868 e 9.882.

4 Conclusão

Não restam dúvidas de que a súmula vinculante é um instituto controverso e merecedor de uma análise mais aprofundada. Contudo, dentro do escopo do presente trabalho, foi possível delinear certos pontos relevantes à compreensão do tema:

1. O *common law* e o *civil law* têm importantes diferenças estruturais. Enquanto no sistema anglo-saxão a fonte maior do Direito é a jurisprudência e os precedentes vinculam as decisões futuras em virtude da doutrina do *stare decisis*, o sistema romano-germânico gravita em torno da lei.
2. Dessa forma, foi possível o surgimento do modelo de controle de constitucionalidade difuso e incidental nos Estados Unidos, tendo em vista que a existência de vinculação jurisprudencial empresta coerência e uniformidade ao sistema. Todavia, a importação do *judicial review* norte-americano para ordenamentos do *civil law*, nos quais não há a doutrina do *stare decisis*, geraria insegurança jurídica e desigualdade no tratamento dos cidadãos. Em razão disso, desenvolveu-se o modelo austríaco de controle de constitucionalidade, que protege a segurança jurídica e a isonomia ao concentrar no Tribunal Constitucional a tarefa de declarar a inconstitucionalidade das leis.

[182] Idem. p. 126.

3. O Brasil adotou, em 1891, um sistema difuso e incidental de controle de constitucionalidade, à semelhança do *judicial review* estadunidense. Ao longo de todo o século XX, buscou-se, paulatinamente, a correção desse erro original, à medida que os instrumentos de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade foram sendo implantados. A mudança constitucional em estudo, por sua vez, nada mais foi que outro passo dado em direção a um mais efetivo controle de constitucionalidade.
4. Importante sublinhar a constitucionalidade da súmula vinculante. Com o seu advento, o princípio da igualdade passará a ser mais efetivamente concretizado, visto que cidadãos em situações idênticas não serão, a todo o momento, tratados de maneira diferente pelos juízes. A segurança jurídica, com base na qual os particulares podem prever as conseqüências dos seus atos e planejar suas vidas, será fortalecida. A celeridade processual, sem a qual todos os demais direitos carecem de realização, naturalmente será privilegiada em virtude dos efeitos da súmula vinculante quanto ao Poder Judiciário e, sobretudo, quanto à Administração Pública.
5. Deve ser festejada a possibilidade prevista na Lei 11.417 de que sejam admitidos *amici curiae* quando da discussão acerca das súmulas vinculantes. Essa abertura das deliberações à sociedade civil democratiza e legitima o emprego do instrumento sob análise.
6. É também necessário que seja aplaudido o dispositivo constante da lei regulamentadora que permite ao Supremo Tribunal Federal modular temporalmente os efeitos das súmulas aprovadas, revisadas ou revogadas. A súmula vinculante produz efeitos junto ao Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, tal qual a ADIN, a ADC e a Lei 11.417 concedeu ao Supremo Tribunal Federal os instrumentos necessários para que o novo instituto atinja os melhores resultados possíveis, o que, em alguns casos, pode significar restringir a retroatividade da sua decisão em nome da segurança jurídica e do relevante interesse social.

A aplicação da súmula, por óbvio, requer habilidade e moderação. Esta inovação, logicamente, não resolverá todos os problemas do Poder Judiciário. Ela pode, no entanto, se bem empregada, trazer bons resultados e contribuir para com a evolução da jurisdição constitucional pátria. Espera-se, apenas, que ela seja utilizada de forma a fortalecer os alicerces do Estado Democrático de Direito, como a isonomia, a segurança jurídica, a celeridade processual, a democracia e o pluralismo, o que, em última análise, beneficia, acima de tudo, os cidadãos brasileiros.

Bibliografia

ALEXY, Robert. *Teoria de los Derechos Fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdés. 3. ed. Madri, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O Controle da Constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal à Luz da Teoria dos Poderes Neutrais. *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, nº 57, ano 2003.

_____. O Princípio da Eficiência. In: *Revista de Direito Administrativo*, nº 237, jul./set. 2004.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Em Algum Lugar do Passado: Segurança Jurídica, Direito Intertemporal e o Novo Código Civil. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes (Coord.). *Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada: Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence*. Belo Horizonte, Fórum, 2004.

_____. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2006.

_____. Poder Constituinte Derivado, Segurança Jurídica e Coisa Julgada. In: _____. *Temas de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. t. II.

Prefácio. In: DINO, Flávio; MELO FILHO, Hugo; BARBOSA, Leonardo; DINO, Nicolao. *Reforma do Judiciário. Comentários à Emenda nº 45/2004*. Niterói, Impetus, 2005.

BEZERRA, Márcia Fernandes. O Direito à Razoável Duração do Processo e a Responsabilidade do Estado pela Demora na Outorga da Prestação Jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santiago (Coord.) *Reforma do Judiciário. Primeiras Reflexões Sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

BINENBOJM, Gustavo. A Democratização da Jurisdição Constitucional e o Contributo da Lei nº 9.868/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99*. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

BEZERRA, Márcia Fernandes. A Dimensão do *Amicus Curiae* no Processo Constitucional Brasileiro: Requisitos, Poderes Processuais e Aplicabilidade no Âmbito Estadual. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 1, jan. 2004. Disponível em: <http://www.direitodoesatdo.com.br>.

_____. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira – Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização*. 2. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. Rio de Janeiro, Ediouro, 2000.

BONAVIDES, *Paulo. Curso de Direito Constitucional.* 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro. Um Terceiro Enigmático.* Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. Amicus Curiae: a Democratização do Debate nos Processos de Controle de Constitucionalidade. *Revista Diálogo Jurídico,* nº 14, Salvador, jun./ago. 2002.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas Asas de Hermes: a Intervenção do *Amicus Curiae,* um Terceiro Especial. *Revista de Direito Administrativo,* nº 234, out./dez. 2003.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Súmula Vinculante. *Revista Diálogo Jurídico,* Salvador, nº 10, jan. 2002.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Exercício Impessoal da Jurisdição Civil. *Revista da EMERJ,* v. 6, nº 24, 2003.

_____. *Lições de Direito Processual Civil.* 10. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004. v. 1.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito.* Trad. A. Menezes Cordeiro. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador. Contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais.* Coimbra, Coimbra Editora, 1994.

_____. *Direito Constitucional.* 6. ed. Coimbra, Almedina, 1996.

_____. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 3. ed. Coimbra, Almedina, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro. *O Controle de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado.* Trad. Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre. Sergio Antonio Fabris, 1999.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1988.

CAVALCANTI FILHO, Theophilo. *O Problema da Segurança no Direito.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

CHEVALIER, Jaques. *L´État de Droit.* 2. ed. Paris, Montchrestien, 1994.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 19. ed. São Paulo, Malheiros, 2003.

_____. *A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro.* 2. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

CLÉVE, Clemerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional (e de Teoria do Direito).* São Paulo, Acadêmica, 1993.

COELHO, Inocêncio Mártires. As Idéias de Peter Haberle e a Abertura da Interpretação Constitucional no Direito Brasileiro. *Revista dos Tribunais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política,* nº 25, out./dez. 1998.

CUNHA, Dirley da. *Controle de Constitucionalidade. Teoria e Prática.* Salvador, Podivm, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Poder dos Juízes.* 2. ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2002.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo.* Trad. Hermínio A. Carvalho. 4. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

DINAMARCO. Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* 4. ed. São Paulo, Malheiros, 2004, v. 1.

DINIZ, Maria Heleina. *Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada.* Rio de Janeiro, Saraiva, 1994.

DINO, Flávio; MELO FILHO, Hugo; BARBOSA, Leonardo; DINO, Nicolao. *Reforma do Judiciário. Comentários à Emenda nº 45/2004.* Niterói, Impetus, 2005.

DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito.* Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

ENGELMAN, Wilson. *Crítica ao Positivismo Jurídico – Princípios, Regras e o Conceito de Direito.* Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2001.

FERREIRA, William Santos. Súmula Vinculante – Solução Concentrada: vantagens, riscos e a necessidade de um contraditório de natureza coletiva (*amicus curiae*). In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santiago (Coord.). *Reforma do Judiciário. Primeiras Reflexões Sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

GALUPPO, Marcelo Campos. Hermenêutica Constitucional e Pluralismo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Org.). *Hermenêutica e Jurisdição Constitucional.* Belo Horizonte, Del Rey, 2001.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica nas Constituições.* 9. ed. São Paulo, Malheiros, 2004.

JANSEN, Rodrigo. A Súmula Vinculante como Norma Jurídica. *Revista da Procuradoria-Geral do TCE-RJ,* nº 1, 2005.

KATAOKA, Eduardo Katemi. Segurança Jurídica como Direito Fundamental e as Cláusulas Gerais do Novo Código Civil Brasileiro. SARMENTO, Daniel, GALDI-

NO, Flávio (Org.). *Direitos Fundamentais*: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

LAMY, Eduardo de Avelar. Súmula Vinculante: um Desafio. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 120, fev. 2005.

LEAL, Roger Stiefelmann. *O Efeito Vinculante na Jurisdição Constitucional*. Rio de Janeiro, Saraiva, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Efetividade do Processo e Tutela de Urgência*. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1994.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Repercussão Geral e Súmula Vinculante. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santiago (Coord.). *Reforma do Judiciário. Primeiras Reflexões Sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3. ed. São Paulo, Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direito Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. São Paulo, Celso Bastos, 1998.

_____. *Jurisdição Constitucional – o Controle Abstrato de Normas no Brasil e na Alemanha*. 4. ed. Rio de Janeiro, Saraiva, 2004.

MODESTO, Paulo. Notas para um Debate sobre o Princípio da Eficiência. *Revista Interesse Público*, nº 7, jul./set. 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Redação da Emenda Constitucional nº 45 (Reforma da Justiça). *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 378, mar./abr. 2005.

NORTHFLEET, Ellen Gracie. Ainda Sobre o Efeito Vinculante. *Revista do Ministério Público*, Rio de Janeiro, nº 4, jul./dez. 1996.

PAULSEN, Leandro. *Segurança Jurídica, Certeza do Direito e Tributação*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2006.

PERELMAN, Chaim. *Ética e Direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Henrique. *La Seguridad Jurídica*. 2. ed. Barcelona, Editorial Ariel, 1994.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. A Atualidade do Pensamento de Kelsen (Palestra proferida em 18 de novembro de 1996, no Auditório Machado Guimarães da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no ciclo de palestras "Colóquios sobre Hans Kelsen"). *Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, nº 50, ano 1997.

RE, Edward D. *Stare Decisis*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 73, jan./mar. 1994.

RIBEIRO, Luís Antônio Cunha. Democracia e Controle da Constitucionalidade. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à Justiça e Prazo Razoável na Prestação Jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santiago (Coord.). *Reforma do Judiciário. Primeiras Reflexões Sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROSENN, Keith S. Os Efeitos do Controle Judicial de Constitucionalidade nos Estados Unidos, Canadá e América Latina numa Perspectiva Comparada. Trad. Paulo Gomes Pimental Júnior. *Revista de Direito Administrativo*, nº 235, jan./mar. 2004.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Velhos e Novos Rumos das Ações de Controle Abstrato de Constitucionalidade à Luz da Lei nº 9.868/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99*. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *A Constituição Reinventada Pela Jurisdição Constitucional*. Belo Horizonte, Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. A Eficácia Temporal das Decisões no Controle de Constitucionalidade. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99*. 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. O Prazo Razoável para a Duração dos Processos e a Responsabilidade do Estado pela Demora na Outorga da Prestação Jurisdicional. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luiz Rodrigues; GOMES JR., Luiz Manoel; FISCHER, Octavio Campos; FERREIRA, William Santiago (Coord.). *Reforma do Judiciário. Primeiras Reflexões Sobre a Emenda Constitucional nº 45/2004*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2005.

SIFUENTES, Mônica. *Súmula Vinculante: um Estudo Sobre o Poder dos Tribunais*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, Celso de Albuquerque. *Do Efeito Vinculante: sua Legitimidade e Aplicação*. 1. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

_____. Princípios Constitucionais e Efeito Vinculante. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Org.). *Os Princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, Celso de Albuquerque. Constituição e Segurança Jurídica. In: ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada: Estudos em Homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence.* Belo Horizonte, Fórum, 2004.

SILVA, José Afonso da. Controle de Constitucionalidade: Variações Sobre o Mesmo Tema. *Revista Interesse Público*, nº 25, maio/jun. 2004.

SIQUEIRA CASTRO, Carlos Roberto. *A Constituição Aberta e os Direitos Fundamentais. Ensaios Sobre o Constitucionalismo Pós-Moderno e Comunitário.* Rio de Janeiro, Forense, 2005.

_____. Da Declaração de Inconstitucionalidade e Seus Efeitos em Face das Leis nº 9.868 e 9.882/99. In: SARMENTO, Daniel (Org.). *O Controle de Constitucionalidade e a Lei 9.868/99.* 2. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002.

STAMATO, *Jurisdição Constitucional.* Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. O Efeito Vinculante e a Busca da Efetividade da Prestação Jurisdicional – Da Revisão Constitucional de 1993 à Reforma do Judiciário (EC 45/04). In: AGRA, Walber de Moura. *Comentários à Reforma do Poder Judiciário.* Rio de Janeiro, Forense, 2005.

_____. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica.* 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2004.

SUNSTEIN, Cass R. *Legal Reasoning and Political Conflict.* New York, Oxford Press University, 1996.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: Controle Externo e Súmula Vinculante. In: *Revista Interesse Público*, nº 26, jul./ago. 2004.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. A Reforma do Judiciário e as Súmulas de Efeitos Vinculantes. In: TAVARES, André Ramos; LENZA, Pedro; ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora (Coord.). *Reforma do Judiciário Analisada e Comentada.* São Paulo, Método, 2005.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Controle das Decisões Judiciais por Meio de Recursos de Estrito Direito e de Ação Rescisória. Recurso Especial, Recurso Extraordinário e Ação Rescisória: o que é uma Decisão Contrária à Lei?* São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.